



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUARTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 17 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 584ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular; Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva Substituta, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. JF/ROO-1001393-35.2020.4.01.3602-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 364 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE.

FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar notícia da prática dos delitos tipificados no art. 44 e 50- A da Lei nº 9.605/1998 e de ordem econômica, art. 2º Lei nº 8176/91, devido a desmatamento irregular e extração minerária perpetrados por beneficiário do Programa de Reforma Agrária do INCRA, ocorrido em lote do Projeto de Assentamento Pau D'Alho em Rodonópolis/MT, tendo em vista: (i) a ausência de materialidade, uma vez que a perícia da Polícia Federal afirmou que não foram observadas intervenções ambientais (desmatamentos, ocupação de APP e extração mineral) no local em apreço e que a APP encontra-se cerca de 280 m de distância do início da área utilizada para o desenvolvimento de atividades; (ii) a manifestação pelo arquivamento, verificada no Relatório Final da Delegacia da Polícia Federal em razão das conclusões periciais; e (iii) a ausência de elementos aptos para o oferecimento de denúncia, o que inviabiliza a continuidade das investigações e a intervenção do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001151/2014-12 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO SERRA DO NAVIO. CONCESSÃO DE USO DO SOLO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais e/ou irregularidade na concessão de licenciamento ambiental à atividade minerária no PA Serra do Navio, desenvolvida pela empresa B. B. M. Ltda, tendo em vista que, em que pesem as razões elencadas pelo Membro oficiante, a SPPA juntou o Laudo Técnico nº 79/2021-ANPMA/CNP, posteriormente ao pedido de reconsideração, sugerindo que 'caso a demanda de assessoramento pericial seja mantida, a mesma tenha como objeto, exclusivamente, a avaliação do processo de licenciamento ambiental das barragens de rejeitos denominadas West Pond (WP) e North Mill Pond. Assim, com vistas à verificação da regularidade do licenciamento ambiental especificamente das barragens de rejeitos denominadas West Pond (WP) e North Mill Pond', bem como da segurança de referidas barragens, em atenção ao princípio da precaução, é forçoso a continuidade da presente investigação, para análise pericial e/ou documental pela SPPA e adoção de providências junto a outros órgãos, caso se faça necessário. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002408/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor:

439 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art.48 da Lei 9605/98, relativa ao descumprimento do Termo de Embargo nº 682835-E, com impedimento da regeneração natural em área de 74,36 (setenta e quatro vírgula trinta e seis) hectares, com manutenção de pastagem, em Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a extensão de área impedida de regenerar não é irrelevante; (ii) em que pese o termo de embargo ter sido lavrado em face de autor desconhecido, e do investigado ter alegado desconhecimento da existência de embargo sobre a área, há nos autos, indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia; e (iii) o ajuizamento de ACP (Processo n. 1001977-13.2021.4.01.3200) para a reparação do dano ambiental, não dispensa a responsabilização do infrator no âmbito criminal. Precedente: 1.23.000.000406/2020-94. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002178/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 491 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LIGAÇÃO VIÁRIA. ZONA COSTEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar degradação ao meio ambiente em decorrência da construção de uma ligação viária entre Praia do Forte e Imbassaí, em Mata de São João/BA, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da SPU, a área da referida obra foi conceituada como terreno alodial, ou seja, não está incluída entre os bens imóveis da União descritos nos incisos III, IV e VII, do art. 20 da Constituição Federal de 1988 e nos itens a, b, c e d, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 9.760/1946, bem como não se trata de bem de uso especial da União; e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002586/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 576 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE AREIA DE PRAIA. VEGETAÇÃO DE RESTINGA E DESOVA DE TARTARUGAS. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar danos ambientais decorrentes da execução de suposta obra irregular na faixa de areia da praia, com a destruição de possível área de restinga e de desova de tartarugas

marinhas, por parte da Barraca de Praia Timoneiro, localizada na Rua Praia Marambaia, entre as praias de Villas e Buraquinho, no Município de Lauro de Freitas/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, a questão foi judicializada por meio de propositura da Ação Civil Pública nº 0016275-67.2011.4.01.3300, com o objetivo de demolir e retirar as 'barracas de praia' edificadas, irregularmente, em toda a sua orla marítima, notadamente ao longo da faixa de praia, que abrange integralmente o objeto do presente feito, conforme cópia da petição inicial anexa, tendo sido observado o Enunciado nº 11 da 4ª CCR.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000642/2017-12 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 441 – Ementa: PPROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na concessão de licença para instalação/construção de um porto, sem a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, em suposta área de domínio da União, com recursos geridos pela Caixa Econômica Federal, em Camamu/BA, tendo em vista que: (i) a CEF informou que se trata do contrato de repasse 0329383-87, cujo objeto é a execução de obras de revitalização da orla marítima de Camamu/BA, que foram iniciadas após a emissão da Licença Ambiental_LAS em 22/06/2012, renovada em 09/03/2017, sendo os referidos documentos assinados pelas autoridades competentes, dentre elas o responsável pela Secretaria de Meio Ambiente e o representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente; (ii) A SPU comunicou que foi expedida a Portaria SPU nº 11, de 26 de março de 2014, autorizando a Prefeitura de Camamu/BA a realizar obras de revitalização da orla marítima visando a requalificação urbanística de trecho de orla na zona urbana daquele município; e (iii) diante da regular autorização dos órgãos competentes, bem como da ausência de notícia de impactos ambientais, não remanesce medida a ser adotada pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002849/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DECLARAÇÃO FALSA EM CTF. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 299 do Código Penal, consistente na apresentação de declaração falsa acerca do porte

econômico de empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF), em Fortaleza/CE, tendo em vista: (i) que se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70 e 72, II e IX, ambos da Lei nº 9.605/98; (ii) que não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), aplicando-se ao caso a Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.29.006.000051/2020-60. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003306/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MADEIRA. IBAMA. FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS DE FISCALIZAÇÃO E MULTAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar conduta supostamente ilegal do Presidente do IBAMA, no que se refere à flexibilização de leis que controlam a extração de madeira, para beneficiar grupos que sustentam o atual governo, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, não foi noticiado fato concreto capaz de fundamentar a instauração de uma investigação útil; e (ii) tramita no Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural o IC nº 1.16.000.003115/2019-59, que visa apurar eventual irregularidade na edição, pelo Presidente do IBAMA, do Despacho nº 6409091/2019-GABIN que aprovou, com efeito vinculante para toda a autarquia, o Despacho nº 00906/2019/GABIN/PFEIBAMA-SEDE/PGF/AGU. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000045/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 147 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. CANAL CABOCLO BERNARDO. RIO RIACHO. RUPTURA DA BARRAGEM DE FUNDÃO. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. BIS IN IDEN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar as possíveis causas da mortandade de peixes no Canal Caboclo Bernardo, no Rio Riacho, após o acidente de Mariana/MG envolvendo a ruptura da Barragem de Fundão no ano de 2015, tendo em vista que: (i) conforme consignou o Membro oficiante, o tema já se encontra inteiramente contido nos autos do IPL 0092/2019 - 5000401-75.2019.4.02.5004, em estágio mais avançado de instrução, de modo que a fim de evitar a duplicidade de feitos voltados a apurar o mesmo fato, impõe-se o arquivamento do presente feito; e (ii) em consulta realizada no sistema Único, constata-se que o IPL 0092/2019 -

5000401-75.2019.4.02.5004 possui objeto análogo a esses autos e está em fase de requisição de perícia para análise da situação atual do canal Caboclo Bernardo, principalmente no que diz respeito a possível contaminação deste pelo rompimento da barragem de Fundão, no Município de Mariana/MG, como causa da mortandade de peixes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de juntada de cópia da presente decisão nos autos do IPL 0092/2019 - 5000401-75.2019.4.02.5004. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.004.000143/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 521 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE. REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso celebrado com o Município de Anchieta/ES, atinente à colaboração para execução das ações de saúde inseridas no contexto da reparação integral às vítimas do rompimento da Barragem de Fundação, em Mariana/MG, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente: 1.22.000.005098/2018-14. 2. Voto pelo não conhecimento com a remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.19.005.000056/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 406 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Piauí para atuar em notícia de fato instaurada para apurar suposto desmatamento ilegal de 242,70 (duzentos e quarenta e dois vírgula setenta hectares) de vegetação nativa, mediante o uso de fogo, em reserva legal de propriedade particular, sem autorização ambiental, área localizada na Serra da Fortaleza, no Município de Santa Filomena/PI, tendo em vista que a área é particular, portanto, sem domínio federal, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza e suas zonas de amortecimento fiscalizadas ou protegidas por órgão da União, não faz parte de terreno de marinha, corpo hídrico federal, terras indígenas ou assentamento do

INCRA, não faz parte de bem tombado pelo IPHAN e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.006.000051/2020-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 486 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO TAQUARI. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposta construção irregular de imóvel em Área de Preservação Permanente (margem do Rio Taquari), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não se trata de UC Federal ou protegida/administrada por órgãos federais ou da União, não faz parte de terreno de marinha, corpo hídrico federal, terras indígenas ou assentamento do INCRA, nem de bem tombado pelo IPHAN e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito; e (ii) a Nota Técnica nº 71/2020/SPR, elaborada pela Agência Nacional de Águas, informa expressamente que o curso d'água junto ao qual foi supostamente edificada obra de engenharia pertence ao Estado de Mato Grosso do Sul. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000349/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 414 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. EFLUENTE. POLUIÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar eventuais irregularidades consistentes no lançamento de efluentes em área urbana do Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, os pretensos danos ambientais não atingem, de forma efetiva ou potencial, qualquer bem da União ou mesmo Unidades de Conservação Federal da natureza, bem como não

extrapolam os limites municipais, não evidenciando, portanto, elementos mínimos capazes de configurar prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e do Enunciado n. 5 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003570/2016-12 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. GT MINERAÇÃO. BARRAGEM CAMBUCAL I. JUDICIALIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração da 4ª CCR), para apurar a segurança da Barragem de Mineração denominada Cambucal I (Complexo Mina do Meio), de responsabilidade da Empresa VALE S/A, situada na cidade de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ACP 5000548-58.2019.8.13.0317, pelo Ministério Público Estadual, que abrange o objeto do presente IC, inclusive com pedido e deferimento de Tutela de Urgência inaudita altera pars, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira, conforme consta da petição inicial anexa, tendo sido observado analógica o Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) o MPMG firmou, em 03/06/2019, um TAC com a Empresa Vale S/A, para fins de cumprimento das medidas liminares determinadas na tutela deferida na citada ACP, sobretudo contratação de empresa terceira interveniente e independente denominada Aecom do Brasil Ltda, que prestará serviços de auditoria técnica externa (independente) nas áreas geológica-geotécnica, hidrologia, hidráulica, segurança de barragens, preparo e resposta para a emergência das estruturas, com objetivo de esta fornecer informações estratégicas de segurança e resposta de emergências em relação a questões de segurança e mobilização/desocupação da população local na área impactada pela referida Barragem; (iii) no TAC firmado, ficou estabelecido que a auditoria externa, apresentará relatórios (inicialmente quinzenais e depois mensais) ao MP/MG sobre providências implementadas e sobre a condição de estabilidade das estruturas da barragem auditadas aos órgãos competentes, (iv) o TAC abrangeu a adoção das medidas adequadas, tecnicamente indicadas para a garantia de maior segurança da estrutura, bem como da população local potencialmente afetada; (v) o barramento se destina à contenção de sedimentos, possui método construtivo a jusante e não a montante; e (vi) conforme consignado pelas Procuradoras da República oficiantes no feito, as informações do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração não apresentam indícios de anormalidade e/ou discrepância, não apresentando problemas quanto à estabilidade física e hidráulica, nos termos da Nota Técnica 01/20 da 4ª CCR/MPF, não havendo, portanto, nesse momento,

necessidade de adoção de medidas pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003639/2016-08 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. GT MINERAÇÃO. BARRAGEM CEMIG I. JUDICIALIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração da 4ª CCR), para apurar a segurança da Barragem de Mineração denominada CEMIG I (Complexo Pontal/Cauê, de responsabilidade da Empresa VALE S/A, situada na cidade de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ACP 5000548-58.2019.8.13.0317, pelo Ministério Público Estadual, que abrange o objeto do presente IC, inclusive com pedido e deferimento de Tutela de Urgência inaudita altera pars, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira, conforme consta da petição inicial anexa, tendo sido observado analógica o Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) o MPMG firmou, em 03/06/2019, um TAC com a Empresa Vale S/A, para fins de cumprimento das medidas liminares determinadas na tutela deferida na citada ACP, sobretudo contratação de empresa terceira interveniente e independente denominada Aecom do Brasil Ltda, que prestará serviços de auditoria técnica externa (independente) nas áreas geológica-geotécnica, hidrologia, hidráulica, segurança de barragens, preparo e resposta para a emergência das estruturas, com objetivo de esta fornecer informações estratégicas de segurança e resposta de emergências em relação a questões de segurança e mobilização/desocupação da população local na área impactada pela referida Barragem; (iii) no TAC firmado, ficou estabelecido que a auditoria externa, apresentará relatórios (inicialmente quinzenais e depois mensais) ao MP/MG sobre providências implementadas e sobre a condição de estabilidade das estruturas da barragem auditadas aos órgãos competentes, (iv) o TAC abrangeu a adoção das medidas adequadas, tecnicamente indicadas para a garantia de maior segurança da estrutura, bem como da população local potencialmente afetada; (v) o barramento destina-se à contenção de sedimentos, sendo o seu método construtivo a jusante e não a montante; e (vi) conforme consignado pelas Procuradoras da República oficiantes no feito, as informações do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração não apresentam indícios de anormalidade e/ou discrepância, não apresentando problemas quanto à estabilidade física e hidráulica, nos termos da Nota Técnica 01/20 da 4ª CCR/MPF, não havendo, portanto, nesse momento, necessidade de adoção de medidas pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000111/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 385 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUÇÃO E PREPARO DE RAÇÃO ANIMAL. EMPRESAS SEM REGISTRO NO MAPA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de estabelecimentos destinados à produção e preparo de alimentação animal (ração animal) sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no município de Ipatinga/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) os agentes do MAPA realizaram as diligências nos estabelecimentos reportados nos autos e, constatando a existência de irregularidades, promoveram as medidas fiscalizatórias consistente em autuação, apreensão de material irregular e interdição dos estabelecimentos até que se proceda o registro junto ao MAPA; (ii) da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que tais constatações referem-se a irregularidades administrativas; e (iii) não há qualquer outra medida a ser adotada no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000229/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO 1-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível fraude em sistema de controle de fauna - SISPASS, consistente na inserção de informações falsas sobre mudança de endereço do criadouro de Minas Gerais para o Rio de Janeiro, visando suprimir pagamento de taxa de licença de transporte interestadual de passeriformes, no valor de R\$ 21,00, tendo em vista a suficiência da penalidade na esfera administrativa, consistente na aplicação de multa de R\$ 1.500,00, ante a diminuta extensão do impacto ambiental, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. Precedente: NF 1.22.020.000042/2019-16. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000091/2021-

55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 501 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO TAQUARIL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática de crime ambiental, consistente no desmatamento de 16,0392 (dezesesseis vírgula zero três nove dois) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão competente, no Projeto de Assentamento Taquaril, zona rural do Município de Buritis/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, o projeto de assentamento, aprovado e reconhecido pelo INCRA por meio da Portaria n.º 86, de 07/10/1998, é estadual e administrado pela autarquia estadual Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (IDENE), não se verificando, portanto, a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000070/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 615 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, o qual fora inicialmente instaurado em 2008 e declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrente da extração ilegal de diamante às margens do Rio Tijuco, por Roni Severino Macedo (Boletim de Ocorrência nº 3096, de 14/09/09), além de eventual omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, região do Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de vistorias in loco, realizados pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objetos das autuações ambientais, constata-se que não existe atividade ilegal de extração de diamantes, sem quaisquer indícios de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à lavra ilegal do minério precioso; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, houve prejuízo de ordem prática nas investigações desde o início, para fins de sua responsabilização pelo dano ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação do feito inicial (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de

coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; e (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF; 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verifica-se que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2009. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000078/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 612 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, o qual fora inicialmente declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração ilegal de diamante às margens do Rio Tijuco, com utilização de balsa/draga na extração, por ALCIDES ALVES DA SILVA e NELSON GOMES FERREIRA (Boletim de Ocorrência PMAmb M 2627-2009- 0003097, de 14/09/2009), além de eventual omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, sobretudo na Região do Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de vistorias in loco, realizados pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objetos das notificações ambientais, constata-se que não existe atividade ilegal de extração de diamantes, sem quaisquer indícios de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à lavra ilegal do minério precioso; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, houve prejuízo de ordem prática nas investigações para fins de sua responsabilização pelo dano ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação do feito (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; e (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verifica-se que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2008. 3. Dispensada a comunicação do

representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.003.000656/2015-37 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 499 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia da existência de lixão irregular que estaria afetando o solo e poluindo nascentes, fato ocorrido na Gleba Federal Ouro Branco, Km 180 Norte na cidade de Uruará/PA, instaurado em 2015, tendo em vista que: (i) não há corpo hídrico no local vistoriado e o mais próximo fica a mais de 1.000 (um mil) metros da área investigada e foi implementada a coleta de materiais orgânicos descartados pelos supermercados para a produção de adubos orgânicos por meio da compostagem, assim como a coleta de alumínio (latinhas) realizada por populares no local em apreço, conforme vistoria na área pela Municipalidade em 2020; e (ii) foi promulgada a Lei Municipal nº 557/2019 que institui a Política Municipal de Saneamento Básico visando a adoção de medidas de melhoria e aperfeiçoamento para tal questão, portanto, as informações prestadas nos autos revelam a atuação administrativa para o deslinde da contenda, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Registra-se que foi enviada cópia integral do feito ao MP Estadual em Uruará para que instaure procedimento para acompanhar a situação da política de descarte de resíduos sólidos nessa cidade caso entenda cabível. 3. Impossibilidade de comunicação aos representantes por não ser possível efetivar o contato telefônico. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000323/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 560 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA SERRADA. TRANSPORTE IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o transporte de 21,75 m³ (vinte e um vírgula setenta e cinco metros cúbicos) de madeira serrada, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, crime capitulado no art. 46, parágrafo único da Lei n. 9.605/1998, fato constatado em 07/10/2005, no Município de Tucumã/PA, tendo em vista: (i) que não há transporte de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, nem há elementos concretos que indiquem que o produto florestal seja proveniente de área federal ou protegida pela União, nos termos dos Enunciados n. 48 e 49 - 4ª CCR; e (ii) a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o

crime ambiental que envolva espécies da fauna e flora ameaçados de extinção em termos oficiais (CC 34.689-SE, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 22/5/2002). Precedente: NF n. 1.27.000.000694/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000019/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, pois, durante patrulhamento aquático, foi encontrada uma rede de pesca armada fixa, em desacordo com determinação regulamentar, a menos de 10 m (dez metros) de encosta rochosa no Morro da Ponta do Ubá, no Município de Paranaguá/PR, tendo em vista que não foi possível identificar a autoria delitiva por ausência de correlação do fato a qualquer pessoa, não havendo outra medida capaz de levar à obtenção de indícios objetivando sua identificação, nos termos do Enunciado nº 26 da 4ª CCR. Precedente: 1.29.000.004017/2019-81. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000028/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 557 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PEIXE. ÁREA DO PARQUE NACIONAL MARINHO DAS ILHAS DOS CURRAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 34 da Lei nº 9.605/98, decorrente da pesca, na modalidade "rede alta", na área do Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, em desacordo com a legislação vigente, no Município de Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o cometimento da infração ocorreu por motivo de subsistência do infrator ou de sua família; (ii) o autuado é de baixa renda; (iii) a gravidade do dano foi caracterizada como sendo de natureza leve; e (iv) são suficientes as medidas adotadas na esfera administrativa, com a aplicação de multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000359/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 369 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SAINT-HILAIRE- LANGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por desmatamento e início de construção, em alvenaria, em área de preservação permanente localizada no interior do Parque Nacional Saint-Hilaire-Lange, no município de Matinhos/PR, tendo em vista que: (i) o ICMbio informou que a área não está inserida no interior do Parque Nacional Saint-Hilaire-Lange, mas parcialmente sobreposta à APA Estadual Guaratuba e à zona de amortecimento da Estação Ecológica (ESEC) Estadual do Guaraguaçu; (ii) a área não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terras indígenas e não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (iii) não há evidência de omissão dos órgãos de fiscalização federais ou demais hipóteses do Enunciado 7 da 4ª CCR; (iv) na esfera penal houve a instauração do IPL nº 5021456- 20.2020.4.04.7000, após requisição em sede da NF nº 1.25.007.000345/2019-97, onde foi requerida a juntada das citadas informações do ICMbio. Precedente: 1.16.000.000278/2019-80. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com sugestão de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000070/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 550 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL DO PERÍODO COLONIAL. MUNICÍPIO DE VIVÊNCIA/PE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a regularidade de obra em imóvel do período colonial brasileiro, localizado no Município de Vivência/PE, tendo em vista que: (i) inexistente manifestação do IPHAN nos autos assegurando a ausência de tombamento da edificação na esfera federal ou falta de requisitos técnicos para o fazer, bem como certificando a regularidade da intervenção no imóvel; e (ii) a manifestação do ente local não deve ser a única nem suficiente para o deslinde da questão que envolve possível dano a bem de interesse da União, sendo mister a devolução dos autos para diligências complementares para certificar a regularidade da intervenção junto ao IPHAN. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000093/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 448 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PREPS. INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 69 da Lei 9.605/98, no município de Mossoró/RN, consistente na interrupção do uso do rastreador PREPS pela embarcação lagosteira JANAINA I, de propriedade do investigado (Pedro Romão de Oliveira Filho), no período de 01/07/2015 a 15/02/2019, tendo em vista que: (i) a interrupção ocorreu em razão do inadimplemento ao contrato de prestação de serviços de sinais transmissores à prestadora, os quais foram contratados pelo antigo Ministério da Agricultura e Pesca (atual MAPA), sendo o investigado mero detentor de direito de uso do equipamento; (ii) o fato (inadimplência e interrupção de sinais) ocorreu por circunstância alheia à vontade do investigado, sendo atípica a conduta; (iii) em situação na qual investigado sequer possuía o equipamento na embarcação, o fato foi considerado mera infração administrativa, porquanto a tipicidade exige vontade específica de burlar/fraudar a fiscalização. Precedente: 1.15.001.000139/2020-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000019/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta irregularidade consistente em não atendimento de notificação do IBAMA pela empresa AGRO COMERCIAL KIST & HEEMANN LTDA. para efetuar a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e reapresentar o Certificado de Regularidade no IBAMA, no Município de Vera Cruz/RS, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70 e 72, II e IX, ambos da Lei nº 9.605/1998; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) a penalidade administrativa adotada pelo órgão ambiental, aplicação de multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), não impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Não resta configurado igualmente o crime de desobediência, capitulado no art. 330, CP, tendo em vista que: (i) não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento; e (ii) de acordo

com o Auto de Infração IBAMA nº IIE5EYZ6, foi imposta multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) ao infrator, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência em face de embargo federal, que 'é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual', nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS Nº. 1.29.014.000177/2016-59 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FAUNA ICTIOLÓGICA. ECLUSA. ESCADA DE PEIXES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados à fauna ictiológica na Barragem Eclusa do Rio Taquari, no município de Bom Retiro do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a FEPAM informou que as similaridades genéticas entre os espécimes a montante e a jusante foi de 100%, razão pela qual as populações não estão isoladas geograficamente, não havendo comprometimento da evolução dos peixes; (ii) a FEPAM aduziu que nada foi encontrado que pudesse remeter para algum comprometimento de funcionamento da eclusa; e (iii) o Parecer Técnico DISA nº 72/202020 encaminhado pela FEPAM informou que as eclusas não se constituem em barreiras intransponíveis para as espécimes de peixes migratórios. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002719/2018-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. PONTE DOS JESUÍTAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível instalação de circo na Ponte dos Jesuítas (bem tombado nacional) sem autorização do IPHAN, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o IPHAN informou a saída do circo do local, o que foi confirmado em vistoria realizada pelo Município do Rio de Janeiro; e (ii) quanto à necessidade de manutenção no monumento, apontada pelo IPHAN, o referido município informou a realização dos reparos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003168/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível construção irregular em encosta de morro (APP), entre os bairros de Santa Teresa e Cosme Velho, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme informações dos autos, não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, da Constituição e Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, pela homologação da declinação, devendo ser comunicado o representante nos termos do Enunciado n. 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004702/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 426 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. IGREJAS. RIO DE JANEIRO/RJ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível degradação e risco de incêndio na Igreja de Santo Elesbão e Santa Efigênia, ambas situadas no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista: (i) a afirmação do IPHAN de que os bens não são tombados em nível federal, mas são protegidos no âmbito estadual e na esfera municipal como parte da Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC) _ Setor Saara; e (ii) os citados monumentos foram vistoriados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e expedida notificação à Irmandade exigindo que apresente projeto de segurança contra incêndio e pânico, não havendo motivo apto a atrair a competência da União, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000137/2017-86 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 425 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a regularização ambiental referente a empreendimento de reparos navais, o qual estaria atuando sem licença válida no Município de Niterói/RJ, após o retorno do autos para diligências (553ª SO de 7.8.2019), pois ainda se encontrava pendente a emissão do licenciamento, tendo em vista a expedição, posteriormente, da Licença de Operação nº 047772 com validade até 20/12/2022, cuja cópia foi acostada aos autos, segundo o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), não persistindo a situação que motivou a autorização do presente apuratório e não se vislumbrando, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.007.000252/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. PREVENÇÃO DE RISCOS DE DESASTRES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar adoção de mecanismos de prevenção de risco de desastres naturais, em função das enchentes e desastres ocorridos em janeiro de 2011, no Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, tendo em vista que : (i) em relação à hidrografia, o referido município é banhado apenas pelo Rio Preto, que, segundo dados da Agência Nacional de Águas- ANA, não é considerado rio federal; e, (ii) no referido município também não possui nenhum Parque Nacional, conforme informação extraída do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000446/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar, no âmbito das discussões relativas à revisão do Plano Diretor do Município de Itatiaia, se estariam sendo observados os termos da legislação ambiental federal em vigor, uma vez que há parcial incidência do Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação federal, nos limites do referido município, tendo em vista que: (i) o MPF recomendou ao mencionado município que, quando da apresentação de

projeto de lei que tenha por objeto a revisão do Plano Diretor do Município de Itatiaia, observe estritamente os limites estabelecidos no SNUC_Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei Federal Lei Federal nº 9985/2000), especialmente o disposto no artigo 49 da referida lei; (ii) o Município de Itatiaia, em resposta, encaminhou a redação da nova legislação a ser aprovada, da qual se extrai que as áreas inseridas nos limites do Parque Nacional do Itatiaia, permanecem classificadas como macrozona rural, conforme atualmente consta no art. 114 da Lei Complementar 35/2016 (atual Plano Diretor); e (iii) o feito em tela alcançou seu objetivo, e em caso de futura inobservância, pelos gestores municipais, da legislação que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, nada impede que o presente procedimento seja retomado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000237/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 404 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO SAMBAQUI FORTE. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular do estabelecimento "Bar do Chapelão", situado no canto esquerdo da Praia do Forte, na cidade de Cabo Frio/RJ, em Terreno de Marinha e área inserida no Sítio Arqueológico Sambaqui Forte, tombada pelo IPHAN como patrimônio natural, tendo em vista que: (i) o município ajuizou a ação demolitória n. 20741-28.2020.8.19.0011 na Justiça Estadual, objetivando a demolição da obra, pois construída em área não edificável, e a recuperação integral do meio ambiente e/ou indenização correspondente aos danos ambientais, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) nos autos da referida ação demolitória foi proferida decisão pela declinação da competência para a Justiça Federal em São Pedro da Aldeia/RJ, diante do interesse federal manifestado nos autos, de modo que o MPF deverá seguir no polo ativo da demanda na Justiça federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000045/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CONDOMÍNIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito

civil instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental de loteamento residencial/comercial, pois sua atividade estaria afetando indiretamente o Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba, Município de Carapebus/RJ, tendo em vista que: (i) posteriormente, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) esclareceu que o empreendimento regularizou as pendências existentes apontadas inicialmente por esse instituto, apresentando toda a documentação solicitada, sendo possível identificar que a atividade está enquadrada na classe 2 E, de baixo impacto, cujo licenciamento compete ao Município; e (ii) a licença foi emitida pela Prefeitura de Carapebus, não persistindo, assim, a situação que motivou a autorização desse procedimento, inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000677/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo descumprimento de Plano de Ação Emergencial (condicionante da Licença Ambiental de Renovação), pelo não acionamento, na data da sua ocorrência, das operações de contenção e recolhimento da descarga de 15,36 m³ (quinze vírgula trinta e seis metros cúbicos) de óleo em alto mar, na Plataforma FPSO do Campo Espadarte da Bacia de Campos, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e pela incorreção do volume vazado informado, tendo em vista que a expressiva multa aplicada de R\$ 500.500,00 (quinhentos mil e quinhentos reais), objeto de defesa administrativa, e o histórico de reiteração de acidentes da mesma natureza pela Petrobras, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível, para acompanhamento da adoção de medidas ambientais e de segurança pela empreendedora, preventivas e reparatórias, definidas pelo órgão ambiental e de fiscalização, conforme IT 01/2021/DILIC-IBAMA, além de reparação dos danos ambientais provocados pela poluição hídrica ao ecossistema marinho, com eventual composição por meio de TAC. Precedentes: 1.30.001.001160/2018-17 e 1.34.012.000099/2017-23. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000050/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 481 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRAIA DOS ILHÉUS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito

civil instaurado para apurar possível ocupação irregular na Praia dos Ilhéus, Município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) se trata de acampamento selvagem, aparentemente de responsabilidade de pessoa desempregada e sem condições de moradia; (ii) inexistem indícios de danos ambientais; (iii) a Prefeitura Municipal está atuando através da FAMGOV (Fundação de Meio Ambiente de Governador Celso Ramos) para remoção do acampamento existente e identificação do responsável; e (iv) não se vislumbra novas providências a serem adotadas pelo Parquet no âmbito extrajudicial a justificar a continuidade do presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000218/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 492 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PCH BELMONTE/SC. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual não atendimento aos requisitos da Lei 12.334/2010, acerca da Política Nacional de Segurança de Barragem pela PCH Belmonte, no município de Belmonte/SC, que determina a apresentação e atualização de Plano de Segurança de Barragem e/ou Plano de Ação de Emergência para cumprimento do Ofício Circular 378 de 2019 da 4ª CCR, conforme entendimento já manifestado nestes autos no Voto n. 2625/2020 - 4ªCCR, tendo em vista que: (i) conquanto a empreendedora, Companhia Energética Rio das Flores S/A, esteja registrada na Aneel como Central Geradora de Capacidade Reduzida - CGH, classificada na Categoria 'C' de risco baixo, com capacidade de 3.600 kw de potência instalada, pelo método de enrocamento, deve ser fiscalizada pela Aneel, nos termos da Decisão Plenária do TCU proferida no Acórdão 726/2020, no processo TC n. 010.475/2019-2, ante o controle interno deficiente; (ii) não consta nos autos informações sobre os ajustes regulamentares da agência acerca da determinação do órgão de controle, nem acerca da segurança de barragem a partir de fiscalização efetiva da Aneel; (iii) conquanto a NT 01/2020 tenha dado ênfase às barragens de mineração, não descuidou de orientar que se faça a investigação sobre os riscos de segurança das demais espécies de barragens e demais finalidades de reservatórios, tais como que se destina à geração de energia elétrica, à medida em que se lhes aplicam as disposições da Lei 12.334/2010. 2. Voto pela manutenção da decisão de não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000320/2015-28 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PRAIA DO MELÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis edificações irregulares em área de marinha na localidade de Praia do Melão e Praia da Caçamba, no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi determinada a extração de cópias de documentos do presente IC, para autuação em único procedimento que abrangerá os seguintes IC's relativos à Zona Costeira do Balneário Arroio do Silva (1.33.003.287/2010-21, 1.33.003.000320/2015-28, 1.33.003.000539/2017-99, 1.33.003.000540/2017-13, 1.33.003.000541/2017-68, 1.33.003.000542/2017-11, 1.33.003.000543/2017-57, 1.33.003.000544/2017-00, 1.33.003.000549/2016-43, 1.33.003.000570/2017-20, 1.33.003.000204/2018-51, 1.33.003.000168/2019-77 e 1.33.003.000015/2019-60), para que nas regiões com baixa densidade demográfica seja determinado o desapossamento pela União e nas demais regiões a regularização das ocupações existentes; e (ii) a atuação unificada tornará mais prática a resolução do caso, em conjunto e em sintonia com os demais loteamentos costeiros do Município de Balneário Arroio do Silva. Precedente: 1.33.003.000204/2018-51. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000212/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TOPO DE MORRO DA PRAIA DO ROSA SUL. ZONA DE MANEJO. APA BALEIA FRANCA. IMBITUBA/SC. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar construção irregular em área de preservação permanente, topo de morro da Praia do Rosa Sul, em Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) o construtor regularizou a obra perante a administração do ente municipal e não existe impedimento ambiental para edificar no local, conforme informado pelo órgão ambiental municipal e ICMBio; e (ii) a área não está inserida em APP de topo de morro, mas em Zona de Manejo da APA da Baleia Franca, denominada Zona Populacional, em que é permitido o uso para estabelecimento de residências familiares, nos termos do Plano de Manejo da APA Baleia Franca, conforme informação Técnica nº 2/2021, expedida pelo ICMBio. 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF, em razão de anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000228/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA PORTO DA VÓ. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. OCUPAÇÃO URBANA. REGULARIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental de edificação existente em zona costeira, ante a possível existência de declividade de 45° (quarenta e cinco graus), que caracteriza área de preservação permanente de encosta de morro, na Praia Porto da Vó, Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) apesar da FAMAB informar que apenas parte do imóvel investigado apresenta declividade maior que 45° (quarenta e cinco graus), faz-se necessário diligenciar ao órgão ambiental competente para saber sobre a existência de danos ambientais no lote e a regularidade da edificação, uma vez que está situado em terreno de marinha; e (ii) a SPU informou que o empreendimento possui Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), contudo não há informação sobre a delimitação da APP de encosta de morro e da faixa de areia da praia (área non aedificandi), o que deve ser esclarecido e, eventualmente, gerar o cancelamento ou retificação do RIP. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000112/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 528 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. ZONA URBANA. MONDAÍ/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção em área de preservação permanente do Rio Uruguai, na zona urbana do Município de Mondaí/SC, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da ação civil pública nº 5000885-48.2018.404.7210 ajuizada pelo MPF em face da municipalidade, cujo fim é adequação ou regularização das edificações abarcando o objeto dos autos; (ii) a sentença judicial determinou ao réu que se abstenha de expedir novos alvarás de construção e de ampliação de obras, bem como declarou a inconstitucionalidade incidental do artigo 5º da LC nº 53, de 18/09/2014, que alterou o artigo 16 da Lei de Parcelamento, Uso Ocupação do Solo do referido município, conforme comprovação nos autos; e (iii) mencionada ação foi sobrestada em decorrência de a matéria nela debatida ter sido afetada ao sistema de resolução de recursos repetitivos no STJ (REsp 1.770.760/SC), não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000020/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 512 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX AUTOMOTIVO (ARLA 32). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato destinada a averiguar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 54 e 56 da Lei 9.605/98, em razão da condução de veículo automotor em desacordo com as exigências regulamentares ambientais, decorrente da sistema veicular ARLA 32 fora das especificações, no km 18 da BR 116, no Município de Lavrinhas/SP, tendo em vista que: (i) não existem indícios de que as infrações tenham sido praticadas com ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, não interfere na competência da Justiça Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001477/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 592 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONDOMÍNIO. ARACAJU/SE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre a demora da Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO) para concluir a interligação do esgotamento sanitário do loteamento Recanto das Mangabeiras, situado em Aracaju/SE a partir de manifestação de denunciante, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0801901-43.2016.4.05.8500, oriundo da ACP nº 0003818-38.2013.4.05.8500 e ajuizada pelo Parquet federal em face da União, Municipalidade, Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema) entre outras instituições abarcando o apuratório em análise, conforme verificação no Sistema Único, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº.

1.35.003.000045/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 479 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA. EFLUENTE. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA (FPI). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Neópolis/SE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) em relação ao esgotamento sanitário, foi realizada pesquisa no Sistema do Processo Eletrônico (PJ-e) e se identificou a tramitação da Ação Civil Pública 0800046- 85.2014.4.05.8504 proposta pelo MPF contra a União, o Estado de Sergipe e o Município de Neópolis/SE, com o objetivo de obter tutela jurisdicional apta a fazer cessar a poluição hídrica provocada ao rio São Francisco, de domínio da União, com a implantação de esgotamento sanitário na cidade, bem como a reparação dos danos ambientais provocados; e (ii) quanto às irregularidades no sistema de abastecimento de água, a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO esclareceu todos os questionamentos listados no relatório da Equipe Saneamento, quando da vistoria realizada no bojo da 3ª FPI, demonstrando, portanto, o atendimento às recomendações indicadas pelos órgãos participantes da referida FPI. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. JFRS/SLI-5002123-35.2018.4.04.7103-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: RECURSO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/URUGUAIANA/RS. SUSCITADO: PRR/4ª REGIÃO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE HERBICIDA. 2ª INSTÂNCIA. RECURSO AINDA NÃO APRECIADO. 1. Tem atribuição o Membro oficiante no feito em sede recursal (Procurador Regional da República da 4ª Região) para verificação dos requisitos de cabimento de oferta de Acordo de Não Persecução Penal em processo pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal - Ação Penal 5002123- 35.2018.4.04.7103/RS, na qual se apura a prática do delito descrito artigo 56 da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de importar produtos tóxicos, perigosos e nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos, tendo em vista que ainda não se esgotaram as atribuições da PRR da 4ª Região no processo, cujo recurso nem sequer foi apreciado pelo Tribunal de 2ª Instância. 2. A não anulação da sentença de primeiro grau mantém a competência do Tribunal Regional Federal e a atribuição da Procuradoria Regional da República para a atuação no feito. 3. A competência do juízo de primeiro grau e conseqüentemente a atribuição do Procurador da República se encerram com a prolação da sentença e remessa dos autos ao grau superior.

Precedentes: JFRS/SLI-5000385- 32.2020.4.04.7106-APN, JF/ R/PGUA-CRIAMB-5000260-72.2017.4.04.7008 e JFRS/SLI- RIAMB-5001695- 87.2017.4.04.7103. 4. Voto pela manutenção da decisão recorrida - atribuição do Membro suscitado (Procurador Regional da República da 4ª Região), para deliberar sobre a eventual propositura do Acordo de Não Persecução Penal, com remessa dos autos ao Procurador-Geral da República. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000004/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMÉRCIO DE CAMARÃO. PERÍODO DE DEFESO. DECLARAÇÃO DE ESTOQUE APRESENTADA UM DIA APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98, consistente no comércio de 809 kg (oitocentos e nove quilogramas) de camarão marinho, sendo 629 kg da espécie *Xiphopenaeus kroyeri* e 180 kg da espécie *Farfantepenaeus brasiliensis*, durante o período defeso, bem como a apresentação de declaração de estoque, fora do prazo legal, em Maceió/AL, tendo em vista o valor expressivo da multa administrativa aplicada, sem comprovação nos autos do efetivo pagamento, no valor de R\$ 32.880,00 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais). 2. Ofício encaminhado ao Ibama informando sobre o arquivamento dos autos. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, para que seja apresentada proposta de Acordo de Não Persecução Penal, recomendando-se a indicação de recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.001226/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 432 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar ocupações irregulares de supostas áreas de proteção permanente (APP), situadas entre o Conjunto Habitacional Nova Vida Itaberaba e Loteamento Bom Viver, em Itaberaba/BA, tendo em vista que se mostra necessária a realização de diligência junto ao órgão ambiental municipal a fim de que realize vistoria na área pertencente ao DNIT indevidamente ocupada e informe se localizam-se em área de preservação permanente. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a suposta ocupação de áreas de proteção permanente (APP), institucionais e áreas verdes situadas entre o Conjunto Habitacional Nova Vida Itaberaba e Loteamento Bom Viver, no Município de Itaberaba/BA, tendo em vista tratar-se de dano ambiental de abrangência local, sem a presença de elemento atrativo de competência federal.

3. Voto pela não homologação do arquivamento quanto a possível ocupação irregular de área pertencente ao DNIT e pela homologação da declinação de atribuições quanto a possível ocupação irregular de áreas de áreas de proteção permanente (APP), institucionais e áreas verdes situadas entre o Conjunto Habitacional Nova Vida Itaberaba e Loteamento Bom Viver, no Município de Itaberaba/BA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.010.000030/2008-11 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 542 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE GNAISSE. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a alteração de metodologia por considerar que melhor concentra esforços para a solução da demanda não é fundamento suficiente, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. Precedentes: IC nº 1.30.014.000029/2015-32; IC nº 1.30.014.000029/2015-32 e IC nº 1.30.012.000024/2000-43. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento e para que seja apensada a nova notícia de fato civil eletrônica a esse apuratório físico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.14.014.000386/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 489 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DUPLICAÇÃO DA BR-101. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível supressão irregular de vegetação decorrente das obras de duplicação da BR-101, nos municípios de Rio Real-BA, Esplanada-BA e Entre Rios-BA, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Ibama, a Autorização de Supressão de Vegetação nº 699/2012 encontra-se válida, sendo que na ocasião da renovação, não foram constatados impeditivos à sua prorrogação, bem como, até o momento, não foram identificados indícios de irregularidades quanto ao cumprimento das condicionantes estabelecidas; (ii) os relatórios técnicos contendo informações acerca das ações de gerenciamento ambiental, desenvolvidos no contexto da ASV 699/2012, vêm sendo

apresentados periodicamente pelo DNIT e encontram-se em análise, conforme informação da autarquia federal; e (iii) diante da ausência de irregularidades e do regular acompanhamento da obra pelo órgão licenciador, não remanesce medida a ser adotada pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000130/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 523 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. CONDICIONANTE. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de eventual delito previsto na Lei nº 9.605/1998, devido à inobservância de condicionante relativa à licença de operação praticada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), por deixar de apresentar o RAMA (Relatório de Análise e Monitoramento Ambiental) referente ao período de março de 2017 a março de 2018, a partir de notícia de fato civil, tendo em vista que se trata de conduta atípica, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da mencionada lei, a qual ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), já paga e outra multa contestada judicialmente (ação anulatória: Processo nº 0800926- 46.2019.4.05.8102 JF/CE e concluso para julgamento). Precedentes: JF/ITJ/SC-INQ-5011366-76.2018.4.04.7208 e NF Criminal nº 1.29.008.000082/2020-09. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.004.000140/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 506 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO. EXECUÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE. REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado a fim de acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso celebrado com o Município de Sooretama/ES, atinente à colaboração para execução das ações de saúde inseridas no contexto da reparação integral às vítimas do rompimento da Barragem de Fundação, em Mariana/MG, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente: 1.22.000.005098/2018-14. 2. Voto pelo não

conhecimento com a remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000001/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 634 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar delitos do art. 49 da Lei 9.605/98, consistentes em destruir 16,8 (dezesesseis vírgula oito) hectares de vegetação nativa, Bioma Mata Atlântica, em área de reserva legal, sem autorização da autoridade competente, no imóvel rural denominado Fazenda Barreiro, Município de Água Limpa/GO, tendo em vista que: (i) trata-se de propriedade particular e não foi identificada vegetação ou espécie da flora ameaçada de extinção, conforme se depreende do Relatório do IBAMA; (ii) o local de ocorrência do delito não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terra indígena, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; e (iii) a supressão de vegetação do Bioma da Mata Atlântica não implica a necessária competência federal para o feito, nos termos do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. Precedentes: NF 1.18.005.000088/2020-81; NF 1.18.005.000086/2020-92. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000100/2016-64 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apuração e acompanhamento das medidas adotadas, inclusive pelo INCRA, para a regularização fundiária de território quilombola do Povoado Jacarezinho, no município de São João do Sóter/MA, tendo em vista a possibilidade de que os supostos danos ambientais e fundiários possam gerar prejuízo ao território vinculado à comunidade quilombola, circunstância que atrai o interesse jurídico federal, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, e dos artigos 109, inciso I, 215 e 216 da Constituição Federal, nos

termos do Enunciado 19-6^aCCR. Precedente. IPL DPF/SNM/PA-00255/2017-INQ e NF 1.14.000.001374/2020- 53. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT N°. 1.20.004.000482/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – N° do Voto Vencedor: 371 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de irregularidade na unidade do IBAMA em Barra do Garças-MT, consistente na falta de chefia há vários meses, ocasionando prejuízo no exercício das atividades, tendo em vista que: (i) foi designado o servidor Evandro Carlos Selva, matrícula SIAPE n° 1495496, como Chefe da UT em Barra do Garças, conforme Portaria n° 2.882, datada de 12/08/2020 e, como substituto, Sandro Benevides do Carmo, matrícula SIAPE n° 1715346, através da Portaria n° 2.883, de 12/08/2020, ambas publicadas no Diário Oficial da União Seção 2 - n° 236 em 12/10/2020; (ii) suficientes as informações prestadas pelo IBAMA, de que a falta de provimento ao cargo de chefia não comprometeu as atividades regulares da unidade, cujos servidores contaram com os reforços de outros Agentes de Fiscalização Ambiental, de outras unidades do Mato Grosso e de outros estados da federação, em consonância com o Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental (PNAPA), e de que não houve interrupção das ações de combate a incêndio, pois a unidade conta com gerente estadual para a coordenação das ações do PREVFOGO na região do Araguaia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS N°. 1.22.000.003577/2016-26 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – N° do Voto Vencedor: 357 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. GT MINERAÇÃO. BARRAGEM TRÊS FONTES. JUDICIALIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração da 4^a CCR), para apurar a segurança da Barragem de Mineração denominada Três Fontes (Complexo Mina do Meio), de responsabilidade da Empresa VALE S/A, situada na cidade de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ACP 5000548-58.2019.8.13.0317, pelo Ministério Público Estadual, que abrange o objeto do presente IC, inclusive com pedido e deferimento de Tutela de Urgência inaudita altera pars, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira, conforme consta da petição inicial anexa, tendo sido observado analógica o Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) o MPMG firmou, em 03/06/2019, um

TAC com a Empresa Vale S/A, para fins de cumprimento das medidas liminares determinadas na tutela deferida na citada ACP, sobretudo contratação de empresa terceira interveniente e independente denominada Aecom do Brasil Ltda, que prestará serviços de auditoria técnica externa (independente) nas áreas geológica-geotécnica, hidrologia, hidráulica, segurança de barragens, preparo e resposta para a emergência das estruturas, com objetivo de esta fornecer informações estratégicas de segurança e resposta de emergências em relação a questões de segurança e mobilização/desocupação da população local na área impactada pela referida Barragem; (iii) no TAC firmado, ficou estabelecido que a auditoria externa, apresentará relatórios (inicialmente quinzenais e depois mensais) ao MP/MG sobre providências implementadas e sobre a condição de estabilidade das estruturas da barragem auditadas aos órgãos competentes, (iv) o TAC abrangeu a adoção das medidas adequadas, tecnicamente indicadas para a garantia de maior segurança da estrutura, bem como da população local potencialmente afetada; (v) na citada Barragem, que se destina à contenção de sedimentos e se encontra atualmente assoreada sem receber mais sedimentos, não existe alteamento e a estrutura foi implantada por linha de centro; e (vi) conforme consignado pelas Procuradoras da República oficiantes no feito, as informações do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração não apresentam indícios de anormalidade e/ou discrepância, não apresentando problemas quanto à estabilidade física e hidráulica, nos termos da Nota Técnica 01/20 da 4ª CCR/MPF, não havendo, portanto, nesse momento, necessidade de adoção de medidas pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003641/2016-79 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 362 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. GT MINERAÇÃO. BARRAGEM ALCINDO VIEIRA. JUDICIALIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração da 4ª CCR), para apurar a segurança da Barragem de Mineração denominada Alcindo Vieira (Complexo Pontal/Cauê), de responsabilidade da Empresa VALE S/A, situada na cidade de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ACP 5000548-58.2019.8.13.0317, pelo Ministério Público Estadual, que abrange o objeto do presente IC, inclusive com pedido e deferimento de Tutela de Urgência inaudita altera pars, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira, conforme consta da petição inicial anexa, tendo sido observado analógica o Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) o MPMG firmou, em 03/06/2019, um TAC com a Empresa Vale S/A, para fins de cumprimento das medidas liminares determinadas na tutela deferida na citada ACP,

sobretudo contratação de empresa terceira interveniente e independente denominada Aecom do Brasil Ltda, que prestará serviços de auditoria técnica externa (independente) nas áreas geológica-geotécnica, hidrologia, hidráulica, segurança de barragens, preparo e resposta para a emergência das estruturas, com objetivo de esta fornecer informações estratégicas de segurança e resposta de emergências em relação a questões de segurança e mobilização/desocupação da população local na área impactada pela referida Barragem; (iii) no TAC firmado, ficou estabelecido que a auditoria externa, apresentará relatórios (inicialmente quinzenais e depois mensais) ao MP/MG sobre providências implementadas e sobre a condição de estabilidade das estruturas da barragem auditadas aos órgãos competentes, (iv) o TAC abrangeu a adoção das medidas adequadas, tecnicamente indicadas para a garantia de maior segurança da estrutura, bem como da população local potencialmente afetada; (v) o barramento destina-se à contenção de sedimentos, sendo o seu método construtivo a jusante e não montante; e (vi) conforme consignado pelas Procuradoras da República oficiantes no feito, as informações do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração não apresentam indícios de anormalidade e/ou discrepância, não apresentando problemas quanto à estabilidade física e hidráulica, nos termos da Nota Técnica 01/20 da 4ª CCR/MPF, não havendo, portanto, nesse momento, necessidade de adoção de medidas pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000188/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISPASS. FRAUDE. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O IBAMA E O ESTADO DE MINAS GERAIS. ENUNCIADO 58-4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática de crime previsto no art. 313-A do CP, consistente no registro de criador amadorista, por funcionário terceirizado do IBAMA, de forma fraudulenta, e posterior inserção de informações falsas referentes ao nascimento de 40 (quarenta) aves, no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS), tendo em vista que: (i) embora tenha ocorrido o compartilhamento, entre o IBAMA e órgãos estaduais, da responsabilidade por funcionalidades existentes no SISPASS, a gestão do referido sistema continua sendo da Autarquia Federal, conforme Enunciado 58-4ª CCR; e (ii) há interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: NF nº 1.22.005.000057/2019-64-CIMPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000064/2016-15 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança das cinco barragens de mineração sob a responsabilidade do empreendedor Votorantim Metais Zinco S/A nos municípios da área de atuação da PRM Paracatu/MG, a saber, barragens Aroeira, Barragem 1, Barragem 2, Barragem 3 e Módulo III, situadas em Paracatu e Vazante/MG, uma vez que, em observância ao princípio da prevenção e em que pese a ausência de notícia de risco concreto, é necessária a adoção das seguintes medidas complementares: (i) a realização de diligências perante os órgãos públicos competentes e a empreendedora para verificar se foram aprovadas as Declarações de Segurança e Condições de Estabilidade e os Relatórios de Inspeção das Atividades do ano de 2020, os Planos de Ação Emergenciais e os Planos de Segurança de Barragem (nas barragens em que sejam cabíveis), além de se verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, se cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; e (ii) exigir a publicidade das informações e o emprego de quaisquer outras medidas que as Declarações de Condição e Segurança entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. Precedente: 1.22.021.000052/2015-18. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de 'não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não

homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000005/2021-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 444 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO 1-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de dano ambiental e usurpação de minério, previstos art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, consistentes na extração irregular de argila e dano ambiental, em uma área de 0,3 (zero vírgula três) hectare, sem licença ambiental, pelo proprietário da empresa Cerâmica Rio Branco Ltda., na Fazenda Boa Vista, zona rural de Visconde do Rio Branco/MG, tendo em vista que: (i) segundo informações da Agência Nacional de Mineração (ANM), a empresa Cerâmica Rio Branco Ltda. possui Registro de Licença para argila, publicado em 27/08/2015, com vencimento indeterminado; e (ii) em razão da ausência de licença ambiental, foi lavrado auto de infração pela Polícia Militar Ambiental, aplicando-se à empresa Cerâmica Rio Branco Ltda. a penalidade de multa, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000079/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 611 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, o qual fora inicialmente declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração ilegal de diamante às margens do Rio Tijuco, com utilização de balsa/draga na extração, por ALCIDES LUIZ DE FARIA e ALCIDES ALVES DA SILVA (Boletim de Ocorrência PMAmb n. M 2827-2009-0003103, de 15/09/2009), além de eventual omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, sobretudo na Região do Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de vistorias in loco, realizados pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objetos das notificações ambientais, constata-se que não existe atividade ilegal de extração de diamantes, sem quaisquer indícios de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à lavra ilegal do minério

precioso; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, houve prejuízo de ordem prática nas investigações para fins de sua responsabilização pelo dano ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação do feito (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; e (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verifica-se que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2008. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.003.000022/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 533 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MADEIRA SERRADA. TRANSPORTE SEM LICENÇA VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ocorrência do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente na conduta de transporte ilegal de 22, 68 m³ (vinte e dois vírgula sessenta e oito metros cúbicos) de madeira serrada, sem a devida cobertura documental expedida pelo órgão competente, em um caminhão que circulava no trecho entre os Municípios Paraenses de Uruará e Medicilândia, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pois entre a data do flagrante (23/10/2015) e o momento atual já transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, conforme pontuado pelo Membro oficiante. Precedente: DPF/MBA/PA-00171/2018-INQ. 2. Necessária a continuidade do feito, nestes mesmos autos, para a adoção das medidas cíveis cabíveis, para fins de reparação/compensação pelo dano ambiental praticado, ressalvada a impossibilidade de o fazer, em conformidade com o disposto nos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial, apenas quanto ao delito ambiental (prescrição), com determinação de prosseguimento da apuração cível nestes mesmos autos. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000143/2015-26 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 338 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.

MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado a partir de cópia dos autos da ACP 21-19.2012.4.01.03903, para apurar possível supressão de 461,53 (quatrocentos e sessenta e um vírgula cinquenta e três) hectares de floresta ocorrido entre os anos de 2001/2002 no perímetro da Estação Ecológica da Terra do Meio, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) no curso da apuração realizada no processo de ação civil pública, comprovou-se que o denunciado faleceu quatro anos antes da lavratura do auto de infração; (ii) o dano ambiental foi perpetrado entre os anos de 2001 e 2002, em área que posteriormente veio a ser categorizada como estação ecológica (2005); (iii) o passar de quase vinte anos impossibilita uma avaliação de responsabilidade e reparação do dano quanto a fatos ocorridos há tantos anos, sem a segurança da autoria; e (iv) atualmente a região é objeto do mais rigoroso sistema de proteção, por se tratar de Estação Ecológica. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000127/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 381 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA. ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ÁREA NÃO PERTENCENTE OU PROTEGIDA PELA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar o depósito irregular de 150,00 (cento e cinquenta) m³ de madeira em toras, das essências maçaranduba e orelha de macaco, sem a devida autorização do órgão ambiental competente - Auto de Infração 141106-Ibama, no Município de Ulianópolis/PA, tendo em vista que as madeiras não estão entre as espécies ameaçadas de extinção e o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e terras indígenas, que possa atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.23.005.000287/2020-20; 1.23.005.000222/2020-84. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000058/2017-82 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. REDE DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. RIO PARAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência e funcionamento de redes de coleta e tratamento de esgoto nos municípios banhados pelo Rio Paraíba e seus

afluentes, pertencentes à jurisdição da PRM/MONTEIRO-PB, com vistas a avaliar, a longo prazo, possíveis desdobramentos em relação à potabilidade da água recebida da Bacia do Rio São Francisco por meio do Projeto de Integração do Rio São Francisco, tendo em vista que: (i) a FUNASA destacou que a operação e manutenção de sistemas de esgotamento sanitário pode ocorrer pelo próprio município ou pela CAGEPA e, mesmo quando há convênio firmado com a FUNASA para financiamento de projetos de esgotamento sanitário, a sua participação encerra-se com a prestação de contas, de forma que não há acompanhamento posterior no tocante à manutenção dos sistemas; (ii) foi realizada reunião com outros órgãos e representantes dos municípios, após a qual estes últimos apresentaram diagnóstico da situação da elaboração e implementação do plano de saneamento básico; (iii) foi realizado um mapeamento acerca da existência e funcionamento de redes de coleta e tratamento de esgoto nos municípios banhados pelo Rio Paraíba e seus afluentes; e (iv) constatou-se a necessidade de acompanhar a implantação do esgotamento sanitário do Município de Monteiro, motivo pelo qual foi determinada a instauração de inquérito civil específico.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000313/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 447 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. DESPEJO DE REJEITOS CONTAMINANTES. RIO CAPIM E CÓRREGO TAQUARUÇU. FORMALIZAÇÃO DE TAC. CUMPRIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades atribuídas a empresas sediadas em Florestópolis/PR e Porecatu/PR, consistentes no despejo de rejeitos contaminantes, decorrentes do processo de industrialização de óleos graxos, no Rio Capim e no córrego Taquaruçu, que deságuam no Rio Paranapanema, tendo em vista que, segundo informações do Instituto Água e Terra (IAT), os fatos narrados foram objeto de abertura de inquérito policial (0000267-64.2019.8.16.0137) e auto de infração ambiental (121351), posteriormente encaminhados ao MP Estadual, que firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o empreendedor concedendo prazo para que destinasse corretamente os efluentes líquidos e os resíduos gerados e que, após vistoria realizada, comprovou-se o cumprimento do TAC.

2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão da ausência de dados para promover a notificação.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000036/2014-23 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 452 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.

MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico dos municípios da circunscrição de Jacarezinho/PR, nos moldes da Lei nº 11.445/2007, tendo em vista que: (i) a maioria dos municípios comprovou a implementação dos respectivos PMSB, ficando pendente apenas os municípios de Salto do Itararé e Bandeirantes, muito embora tenham comprovado nos autos a elaboração dos respectivos projetos de lei, visando a implementação dos PMSB; e (ii) o Decreto nº 10.203/2020 prevê a data limite de 31/12/2022 para a elaboração do PMSB, sendo que a sua existência será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, não existindo providências ao alcance do MPF a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000100/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 450 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO DOF. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente na inserção de dados falsos no Sistema Oficial de Controle Florestal SISDOF (AIA nº GZKZT-KKS/Ibama), no município de Altos/PI, que evidenciaram a comercialização de madeira ilicitamente obtida dos recursos do bioma Amazônico, tendo em vista que: (i) conforme Relatório do IBAMA, as informações lançadas no sistema pela empresa acerca do recebimento de resíduos para aproveitamento industrial não condizem com os dados descritos nos documentos físicos (notas fiscais), havendo discrepância com os produtos recebidos fisicamente; (ii) a grande quantidade de fraudes no SISDOF, referente ao "esquentamento de madeira", deve, preferencialmente, constar do "Projeto Prometheus", que possui nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, qual seja, reunir dados de diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA para análise conjunta, objetivando correlacionar e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis, em detrimento de uma perspectiva individual e de baixo alcance pragmático na repressão às organizações criminosas; (iii) as informações e provas colhidas pela Polícia Federal terão maior efetividade para identificação de vínculos com organização criminosa, cuja responsabilização penal possa resultar na desestruturação das cadeias criminosas. Precedentes: 1.13.000.002089/2018-72 e 1.26.001.000305/2020-00. 2. Em atendimento ao Enunciado 56-4ª CCR anota-se que as repercussões cíveis dos casos concretos deverão

derivar das apurações levadas a cabo via Projeto Prometheus. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público e da morte do representante. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000195/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 515 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. AÇÃO COORDENADA. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar a regularidade da tramitação de procedimentos de tombamento nos municípios abrangidos pela circunscrição da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo/RS, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que tramita o processo de tombamento, instaurado no ano de 2012, da Praça do Imigrante, localizada no município de São Leopoldo/RS, para o qual instaurou-se o e Procedimento de Acompanhamento nº 1.29.003.000053/2021-60), a fim de acompanhar o processo de tombamento citado; (ii) quanto ao processo de tombamento do Centro Histórico de Hamburgo Velho, no município de Novo Hamburgo/RS, tramita o Inquérito Civil nº 1.29.003.000278/2017-30; e (iii) a existência de expedientes específicos para o acompanhamento dos processos de tombamento relativos aos municípios da área de abrangência da PRM/Novo Hamburgo/RS. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000656/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 546 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o vazamento de 0,0025 m³ (zero vírgula zero zero vinte e cinco metros cúbicos), equivalente a 2,5L (dois vírgula cinco litros) de fluido oleoso da Plataforma PLSV Seven Rio da Petrobras S/A, localizada na Bacia de Campos, no município do Rio de Janeiro/RJ, em desacordo com a legislação e o licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) O Ibama informou que o vazamento ocorreu de modo acidental, em alto-mar e em pequeno volume; (ii) não há indícios de deslocamento de mancha para áreas de especial proteção ambiental ou regiões sensíveis, de modo que não houve resultados impactantes ao meio ambiente ou potencialidade lesiva à saúde; (iii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, de aplicação de multa administrativa no valor de 8.000,00 (oito

mil reais), restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR Precedente: 1.35.000.000679/2020-18. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000827/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 485 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA ANCINE. CANAIS A CABO. TAC CUMPRIDO. MATÉRIA AFEITA À 1ª CCR. 1. Conforme art. 2º, §1º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, a 4ª CCR não tem atribuição para conhecimento e análise de procedimento instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta presente nos autos do IC nº 1.30.001.003258/2014-77 (arquivado pela 1ª CCR), o qual apurava denúncia contra a ANCINE - Agência Nacional do Cinema - por não cumprimento da fiscalização sobre os impedimentos das operadoras de canais a cabo serem também programadores de conteúdo, como prevê a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, em seu artigo 6º. 2. Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, art. 2º, § 1º - À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral. (G.N.) 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000032/2009-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 353 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO APENSADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento das condicionantes das licenças prévia e de construção de Angra III, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a matéria já está sendo analisada no âmbito do Poder Judiciário na Ação Civil Pública nº 5000837-67.2020.4.02.5111, sendo que a petição inicial abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR; e (ii) embora tenha sido instaurado novo procedimento (eletrônico) decorrente da digitalização dos presentes autos físicos, foi

cumprida a decisão desta 4ª CCR para que fosse juntado o referido procedimento eletrônico (1.30.014.000039/2020-35) àqueles, para análise e homologação de arquivamento conjunta.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000096/2009-17 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 460 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC TAMOIOS. EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental de empreendimento turístico na Zona de Amortecimento da ESEC Tamoios, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o INEA informou que foi emitida a Autorização Ambiental AA nº IN019440, nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001.2012; e (ii) o TAC firmando foi integralmente cumprido, bem como foi emitido o licenciamento ambiental para o empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000087/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 600 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DESCARTE IRREGULAR DE SUBSTÂNCIA LÍQUIDA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no descarte de resíduos (substância líquida) pela Fazenda Riograss, localizada na Rodovia RJ 116, km 30, Cachoeiras de Macacu/RJ, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do ICMBio, o local não incide sobre a área abrangida pela APA da Bacia do Rio São João; e (ii) não há nenhum indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante não foi comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000266/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto

Vencedor: 366 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta extração de areia situada em encosta na Vila Inhomirim, próximo ao Condomínio Bougainville no Município de Magé/RJ, encaminhada pelo MPRJ com autuação a partir de representação anônima, tendo em vista que não foram confirmados os fatos relatados na notícia em apreço, conforme vistoria no local pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA), inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000419/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 468 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. APA PETRÓPOLIS. GESTÃO COMPARTILHADA. CACHOEIRA 'VALE DA LUA'. CERCEAMENTO DE ACESSO. INTERESSE LOCAL. ENUNCIADO 6-4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar eventual cerceamento de acesso à cachoeira conhecida como "Vale da Lua", no Município de Guapimirim/RJ, verificado pela equipe de fiscalização do Parque Estadual dos Três Picos, Unidade de Conservação Estadual sob gestão do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), tendo em vista que: (i) segundo informações do ICMBio, a localidade não está inserida no Parque Nacional da Serra dos Órgãos, mas somente na APA Petrópolis, que abrange grandes aglomerados urbanos, não possuindo qualquer regramento ou controle do turismo em seu plano de manejo e que, aparentemente, a atuação do INEA está embasada na Lei Estadual 6.589/2013, que confere ao poder público municipal ou estadual a mediação do diálogo entre os usuários do atrativo e proprietário, para possibilitar o acesso por servidão em terreno privado e em não havendo consenso, o poder público municipal ou estadual será a instância decisória quanto ao melhor traçado e alocação da servidão de acesso; (ii) a APA Petrópolis possui gestão compartilhada (Portaria nº 123, de 20 de novembro de 2014), formada por representantes da administração pública federal, estadual e municipal e da sociedade civil; e (iii) a atribuição do MPF em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos em Área de Proteção Ambiental - APA instituída por meio de ato normativo federal, exclui as hipóteses em que ocorra 'a transferência da gestão e fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado' e, sendo de interesse local o objeto do presente apuratório, justifica-se a atuação do MP Estadual em apurar a irregularidade, nos termos do Enunciado 6 da 4ª CCR. 2. E-mail encaminhado ao representante informando acerca da declinação do procedimento. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC Nº. 1.33.000.001315/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 511 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO E ARGILA. USURPAÇÃO DE BEM PERTENCENTE À UNIÃO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito de usurpação mineral (saibro e argila) previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, no Município de Guabiruba/SC, tendo em vista que a Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração - ANM/SC informou que houve "o avanço dos trabalhos de lavra para fora da poligonal autorizada, o que caracteriza, nesta porção, uma atividade de lavra ilegal". Logo, devem ser oficiadas a ANM e a empresa para que apresentem informações sobre a referida lavra ilegal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000391/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 552 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA E EFLUENTES. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade em saneamento (tratamento de água e esgoto) decorrente de regularização fundiária no loteamento da Cohab (Reurb), localizado no bairro Braço Serafim, Município de Luiz Alves/SC, tendo em vista que: (i) a questão do uso e ocupação de solo urbano, mediante regularização fundiária e do saneamento básico, é matéria afeta ao desenvolvimento urbano municipal, portanto de interesse local; (ii) conforme imagens do google earth e do mapa de limites da APA Baleira Franca disposto no site do ICMBio, o Bairro Braço Serafim do Município Luiz Alves está fora da APA Baleia Franca e não se encontra em zona costeira, de modo que não há sobreposição em terreno de marinha; (iii) não há informação, nos autos, acerca de sobreposição da área com outra unidade de conservação da natureza federal ou que haja qualquer lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.00.000.003096/2019-21 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000127/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 471 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE.

ÁREA EM RECUPERAÇÃO AMBIENTAL IMPACTADA PELA MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. LOTE. VIABILIDADE DE EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação recebida via SAC - Serviço de Atendimento ao Cidadão, onde se indaga sobre a possibilidade de construção em terreno situado em área de recuperação ambiental, sob a responsabilidade do Serviço Geológico do Brasil(CPRM), anteriormente degradada por mineração de carvão (ACP do Carvão), situado na Rua Andrea Francisco Serafim, lote 9, Bairro Nasplini, Criciúma/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não há restrições para utilização do lote em análise desde que respeite os parâmetros definidos para o local conforme legislação municipal vigente, bem como o PRAD previsto para aquela área em recuperação. 2. Conforme Recomendação da CPRM, contida nos autos, o proprietário/empreendedor deverá, durante eventual realização de obra, caso identifique a presença de rejeito/estéril de mineração, fazer destinação adequada de eventuais materiais contaminantes e comunique o Serviço Geológico do Brasil e o Ministério Público Federal, nos termos da Nota Técnica nº 22/2020/NUMA/SUREG-PA. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000327/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 183 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a destruição de 3,98 ha (três vírgula noventa e oito hectares) de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, objeto de especial proteção (Bioma da Mata Atlântica), em desacordo com autorização ambiental (AUC 047/2015/Fundema), ocorrida em área objeto de lavra de areia, localizada no município de Araquari/SC, tendo em vista que não há duplicidade de investigação com o IC nº 1.33.005.000535/2018-71, porquanto este apura irregularidade na emissão das Autorizações Ambientais para Corte de Vegetação - AuC nº 008/2017 e nº 005/2018, pela Fundema de Araquari, em favor da empreendedora, pois teria autorizado supressão de vegetação acima dos limites permitidos pelo Termo de Delegação firmado entre o Estado e o Município e sem anuência prévia do Ibama, de modo que o presente procedimento está direcionado à recuperação do meio ambiente pelo agente poluidor, enquanto o IC 1.33.005.000535/2018-71 se direciona à eventual nulidade de autorizações pelo órgão ambiental. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000064/2011-03 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO

DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 561 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DIAGNÓSTICO. EXECUÇÃO DE PRAD. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ESGOTO SANITÁRIO. MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais e contínua descaracterização das áreas de preservação permanentes (APPs) às margens do Rio Bombinhas, bem como incorreta deposição de efluentes, no Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que, conforme pontuado pelo Membro oficiante: (i) as áreas ambientalmente protegidas estão antropizadas, consolidadas (integralmente urbanizadas) sendo que os imóveis lá situados obtiveram autorizações do Poder Público e contam com rede de esgoto sanitário de forma individualizada, conforme informado pelo ente municipal; (ii) ainda que tais locais sejam desprovidos de áreas verdes, o Município de Bombinhas (menor município em área territorial de Santa Catarina) possui três unidades de conservação de proteção integral (Parque do Morro do Macaco, Parque Natural Municipal da Costeira de Zimbros e Parque Municipal da Gualheta); (iii) com vistas à criação e gestão de tais UCs municipais, o município firmou termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental municipal (Fundação de Amparo ao Meio Ambiente - FAMAB), em que ficou estabelecida obrigação de realizar diagnóstico ambiental e prazo delimitado para a criação de conselhos consultivos, elaboração de plano de manejo e regularização fundiária das referidas Unidades de Conservação de Proteção Integral, sendo que sua implementação é acompanhada por meio do PA nº 1.33.008.000294/2017-50, conforme pontua o Membro oficiante; e (iv) o diagnóstico ambiental já foi concluído pelo Município de Bombinhas, ou seja, foi alcançado o propósito originário do presente inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000428/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 529 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PESCA EM LOCAL PERMITIDO. BACIA DO RIO PARANÁ. PETRECHOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE AUTORIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a prática de crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, consistente na suposta ocorrência de pesca predatória em desacordo com a legislação vigente, mediante a utilização de petrechos (redes de pesca) instalados de forma irregular, na bacia do Rio Paraná, no Município de Presidente Epitáfio/SP, tendo em vista que: (i) conforme decisão do CIMPF, proferida no Inquérito DPF/DVS/MG-INQ-00086/2017, o MPF tem atribuição para atuar em casos de pesca ilegal em rios interestaduais; (ii) conforme informado pela Polícia Federal, no local da apreensão das redes de pesca não

foi visualizado nenhuma embarcação nas proximidades, tampouco foi possível verificar qualquer dado que levasse aos responsáveis/proprietários das redes apreendidas; e (iii) ainda segundo a Polícia Federal, a área onde foram encontradas as redes de pesca, não é proibida para a pesca, restando configurado conduta atípica, conforme redação da IN 26/2009 IBAMA. Precedente: PP 1.25.003.003533/2020-41. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento declinação de atribuições como arquivamento e pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000390/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 402 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental ocorrido na Praia do Góes em decorrência da construção de pequena igreja localizada em faixa de areia na orla marítima, no Município de Guarujá/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a SPU realizou vistoria, constando que a demolição da pequena igreja e remoção do entulho; e (ii) nova vistoria da SPU confirmou a retirada da base de concreto observada na primeira vistoria. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. JF/ROO-INQ-1001213-19.2020.4.01.3602 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS. INFORMAÇÕES FALSAS. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no art. 299 do Código Penal em razão da inserção de informações inverídicas quanto ao porte econômico de empreendimento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP), cujo valor comercializado de produtos declarados nos sistemas de controle florestal (Documento de Origem Florestal/DOF) extrapola os limites da receita bruta anual regulamentada para o porte declarado, fato ocorrido no município de Rondonópolis/MT, oriunda de notícia de fato civil, tendo em vista que, considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 2012, a pretensão punitiva

do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, III, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000370/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 239 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório que apura irregularidade no funcionamento de atividade potencialmente poluidora (hotel) sem autorização da autoridade competente, em APP na Zona de Amortecimento do Monumento Natural do São Francisco, no município de Piranhas/AL, instaurado a partir de cópias do processo nº 0800094-53.2018.4.05.8003, consistente em transação penal, tendo em vista que: (i) conforme ICMBio, trata-se de empreendimento recreativo de pequeno porte que possui Autorização Direta para funcionamento concedida pelo ICMBio, considerada suficiente pelo instituto, além de licenciamento ambiental concedido pelo IMA; (ii) o ICMBio informou que não foram verificados danos ambientais a serem recuperados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000044/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 232 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. MAR. DERRAMAMENTO DE LUBRIFICANTE. ÓLEO VEGETAL. NAVIO SONDA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal autuado para apurar o derramamento, em 05/07/2014, de 0,4m³ (zero virgula quatro metros cúbicos) e óleo lubrificante em curso hídrico, em desacordo com a permissão e o licenciamento ambiental, na Bacia de Campos Leste de Urucu, no município de Coari/AM, tendo em vista: (i) que conforme o relatório apresentado nos autos, os resultados não impactaram o meio ambiente, dada sua baixa potencialidade e ausência de risco à saúde pública; (ii) a ANPP informou que a própria empresa investigada adotou as providências necessárias para conter o derramamento e recuperar a área, sem impactos remanescentes; e (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da

norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.30.015.000588/2020-08. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000402/2015-46 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO DE SAIBRO. PREFEITURA DE SANTA MARIA DE JETIBÁ. APRESENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE PRAD. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar atividade de extração de saibro pela Prefeitura de Santa Maria de Jetibá/ES, para recuperação de suas vias vicinais interioranas, tendo em vista que, de acordo com nota técnica anexada pelo IEMA, o Município apresentou Plano de Recuperação de Área Degradada para o local de interferência das atividades extrativas e que as obras emergenciais de mitigação de impactos ambientais vêm sendo implantadas por empresa contratada pela Prefeitura. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000131/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 453 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente em deixar de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistema informatizado de controle de fauna SISPASS, mantendo 1 (um) espécime de *Sicalis flaveola* (canário-da-terra), anilha SISPASS 2,8 MG/ A 043760, em endereço diverso do criador e sem licença de transporte, no município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) segundo o Procurador da República oficiante, a gestão do SISPASS para a criação amadora no Estado de Minas Gerias é feita pelo Instituto Estadual de Florestas IEF, por força de Acordo de Cooperação Técnica entre o Ibama e o estado, para gestão do SISPASS; (ii) a espécie não consta da lista oficial de espécies ameaçadas de extinção (Portaria n. 444/2014 IBAMA); (iii) o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal ou protegida pela União, nada indicando haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento

de ofício ou remessa de órgão público e da morte do representante. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000330/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. INCENTIVO À PRÁTICA DE MAUS-TRATOS. INTERNET. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposto incentivo a prática de crime de maus-tratos a animais domésticos, por meio de página do Facebook denominada "odeio cachorro", tendo em vista a ausência de ofensa a bem de domínio federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal e Enunciado 45 da 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003578/2016-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 358 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. GT MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE 105 I. JUDICIALIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração da 4ª CCR), para apurar a segurança da Barragem de Mineração denominada Dique 105 I (Complexo Mina do Meio), de responsabilidade da Empresa VALE S/A, situada na cidade de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ACP 5000548-58.2019.8.13.0317, pelo Ministério Público Estadual, que abrange o objeto do presente IC, inclusive com pedido e deferimento de Tutela de Urgência inaudita altera pars, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira, conforme consta da petição inicial anexa, tendo sido observado analógica o Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) o MPMG firmou, em 03/06/2019, um TAC com a Empresa Vale S/A, para fins de cumprimento das medidas liminares determinadas na tutela deferida na citada ACP, sobretudo contratação de empresa terceira interveniente e independente denominada Aecom do Brasil Ltda, que prestará serviços de auditoria técnica externa (independente) nas áreas geológica-geotécnica, hidrologia, hidráulica, segurança de barragens, preparo e resposta para a emergência das estruturas, com objetivo de esta fornecer informações estratégicas de segurança e resposta de emergências em relação a questões de segurança e mobilização/desocupação da população local na área impactada pela referida Barragem; (iii) no TAC firmado, ficou estabelecido que

a auditoria externa, apresentará relatórios (inicialmente quinzenais e depois mensais) ao MP/MG sobre providências implementadas e sobre a condição de estabilidade das estruturas da barragem auditadas aos órgãos competentes, (iv) o TAC abrangeu a adoção das medidas adequadas, tecnicamente indicadas para a garantia de maior segurança da estrutura, bem como da população local potencialmente afetada; (v) o barramento constitui estrutura extravasora e encontra-se atualmente descomissionada, bem como possui método construtivo a jusante e não a montante; e (vi) conforme consignado pelas Procuradoras da República oficiantes no feito, as informações do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração não apresentam indícios de anormalidade e/ou discrepância, não apresentando problemas quanto à estabilidade física e hidráulica, nos termos da Nota Técnica 01/20 da 4ª CCR/MPF, não havendo, portanto, nesse momento, necessidade de adoção de medidas pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003630/2016-99 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 360 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. GT MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE IB. JUDICIALIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração da 4ª CCR), para apurar a segurança da Barragem de Mineração denominada Dique 1B (Complexo Conceição), de responsabilidade da Empresa VALE S/A, situada na cidade de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ACP 5000548-58.2019.8.13.0317, pelo Ministério Público Estadual, que abrange o objeto do presente IC, inclusive com pedido e deferimento de Tutela de Urgência inaudita altera pars, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira, conforme consta da petição inicial anexa, tendo sido observado analógica o Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) o MPMG firmou, em 03/06/2019, um TAC com a Empresa Vale S/A, para fins de cumprimento das medidas liminares determinadas na tutela deferida na citada ACP, sobretudo contratação de empresa terceira interveniente e independente denominada Aecom do Brasil Ltda, que prestará serviços de auditoria técnica externa (independente) nas áreas geológica-geotécnica, hidrologia, hidráulica, segurança de barragens, preparo e resposta para a emergência das estruturas, com objetivo de esta fornecer informações estratégicas de segurança e resposta de emergências em relação a questões de segurança e mobilização/desocupação da população local na área impactada pela referida Barragem; (iii) no TAC firmado, ficou estabelecido que a auditoria externa, apresentará relatórios (inicialmente quinzenais e depois mensais) ao MP/MG sobre providências implementadas e sobre a condição de estabilidade das estruturas

da barragem auditadas aos órgãos competentes, (iv) o TAC abrangeu a adoção das medidas adequadas, tecnicamente indicadas para a garantia de maior segurança da estrutura, bem como da população local potencialmente afetada; (v) o barramento encontra-se exaurido (completo), serve como fechamento de braço da Barragem Conceição, bem como sua estrutura não foi alteada, tendo sido construído pelo método a jusante em etapa única; e (vi) conforme consignado pelas Procuradoras da República oficiantes no feito, as informações do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração não apresentam indícios de anormalidade e/ou discrepância, não apresentando problemas quanto à estabilidade física e hidráulica, nos termos da Nota Técnica 01/20 da 4ª CCR/MPF, não havendo, portanto, nesse momento, necessidade de adoção de medidas pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000329/2016-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. UHE DE SÃO SIMÃO/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual responsabilidade decorrente da morte de 400 kg (quatrocentos quilos) de peixes no Rio Paranaíba, no dia 03/11/2015, em razão da abertura e fechamento do vertedouro da UHE de São Simão/GO o que gerou o aprisionamento dos peixes entre as rochas, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) embora tenha morrido elevada quantidade de peixes, a empresa efetuou o resgate de aproximadamente 15.000 kg (quinze mil quilos) de peixes aprisionados e os devolveu ao Rio Paranaíba; (ii) o IBAMA registrou que o Programa Peixe Vivo, então adotado pela CEMIG, e utilizado para a confecção do plano de proteção da ictiofauna pela atual concessionária reflete as melhores práticas disponíveis para se prevenir a mortandade de peixes em usinas hidrelétricas; e (iii) após a ocorrência dos fatos apurados, não houve mais registro de mortandade em massa de peixes na UHE São Simão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000062/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 487 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAUNA. CAÇA ILEGAL. 1. É prematura a declinação de atribuições de procedimento investigatório criminal

instaurado para apurar possível prática dos crimes de caça clandestina (art. 29), destruição de área de preservação permanente (art. 38, ambos da Lei 9.605/98) e porte ou posse irregular de arma de fogo (art. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/03), ocorridos no Projeto de Assentamento Córrego Fundo I (Programa do INCRA), no Município de Campina Verde/MG, tendo em vista que, embora os crimes ocorridos no interior de assentamento do INCRA não atraíam de per si a competência da Justiça Federal, no presente caso não restou demonstrado se os crimes ambientais ocorreram em terra pertencente ao domínio de ente federal (INCRA) ou se já foi expedido o Título de Domínio Sob Condição Resolutiva definitivamente quitado (propriedade particular).

2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000032/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 415 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DO TAPAJÓS. COMUNIDADE DE PIQUIATUBA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar suposta prática de crime ambiental, consistente em promover abertura de roçado em desacordo com o Plano de Manejo da Comunidade de Piquiatuba, interior da Floresta Nacional do Tapajós, no Município de Belterra/PA, tendo em vista que: (i) segundo o relatório do ICMBio (auto de infração nº 036302 série B), se trata de dano passível de recuperação, não havendo comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas; (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, o autuado é o presidente da comunidade Piquiatuba, o qual apenas praticou a conduta narrada no auto de infração para que os membros da referida comunidade pudesse realizar plantio e colheita na área desmatada, incidindo portanto na excludente de ilicitude do § 1º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98; e (iii) na esfera cível, o órgão ambiental aplicou advertência. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000249/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 163 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal

instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 6 (seis) hectares de pastagem sem autorização do órgão ambiental competente, no ano de 2006, consoante Auto de Infração nº 412608-D, lavrado pelo IBAMA, em Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) pelo tipo penal aplicado, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos V, do Código Penal; e (ii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.005.000109/2017-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000137/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 372 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão de área de 124,91 (cento e vinte e quatro vírgula noventa e um) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem licença ambiental, em propriedade localizada no Município de Goianésia do Pará/PA, tendo em vista que, em que pese informação do INCRA de que a área em questão se trata de imóvel particular, destacado da Gleba Federal Ararandeuá, a área embargada é extensa e se localiza no interior da Amazônia Legal, assim, considerando a significância da área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o IBAMA, em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000120/2015-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 2,9 ha (dois vírgula nove hectares) de floresta no interior do Parque Nacional da Amazônia, no município de Itaituba/PA, tendo em vista o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, em razão do óbito do autuado. 2. Em relação à esfera cível, foi determinada extração de cópia integral dos autos com posterior instauração de NF para continuidade da apuração da responsabilidade civil. 3. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000420/2013-44 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES RECEBIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FALTA DE CANALIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS. BR-369. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais, consistente na inadequada drenagem das águas de chuva, ocorridos às margens da Rodovia BR-369, km 188, no município de Arapongas/PR, tendo em vista que: (i) embora houvesse processos erosivos aparentemente ligados à má drenagem da rodovia, a concessionária VIAPAR adotou medidas reparatórias; (ii) a comparação visual das imagens do local (no ano de 2009 e no ano de 2021) 'permite concluir que houve melhora da vegetação nas imediações. A área arborizada, que em 2009 era pequena e situada apenas na parte debaixo da imagem, em 2021 se mostra extensa e preenchendo boa parte das terras que se avizinham à rodovia'; e (iii) embora a concessionária tenha se movimentado no sentido de adotar ulteriores medidas que contribuíssem para a drenagem inclusive de áreas inclusive mais distantes da faixa de domínio da rodovia, não houve engajamento do município de Arapongas nessa iniciativa, o que frustrou as intenções da VIAPAR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo recebimento da declinação de atribuições como promoção de arquivamento e pela homologação do arquivamento. Remeta-se cópia dos autos ao MP Estadual para, assim entendendo, tome as providências em face do município de Arapongas/PR para saneamento dos supostos danos ambientais causados em área distante da BR (nova rua municipal e novas casas construídas). - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000241/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 496 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível impacto ambiental relativo a derramamento de óleo na praia de Guadalupe, onde acontece o tradicional 'banho de argila', fato ocorrido no Município de Sirinhaém/PE, inicialmente instaurado para acompanhar a adoção das medidas necessárias de contenção e recolhimento de material poluente (óleo decorrente do acidente ambiental que impactou a zona costeira, atingindo todos os Estados da região Nordeste), com foco na proteção de áreas sensíveis do Estado de Pernambuco, tendo em vista que as substâncias encontradas no local estão em conformidade com os parâmetros legais e científicos para garantir a qualidade e a

segurança dos banhistas, segundo afirmou a Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CPRH); e (ii) as consequências do vazamento de óleo sobre as praias estão sob apuração judicial na ACP nº 0820173- 98.2019.4.05.8300, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Registra-se que, quanto à esfera criminal, a eventual existência de delito ambiental está sob apuração do Inquérito Policial nº 0404/2019-4 instaurado pela Polícia Federal no Rio Grande do Norte (Operação Mácula). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001570/2016-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 518 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual supressão de vegetação em área pertencente à Flora da Tijuca, sem autorização da autoridade ambiental competente, visando a construção de edifícios e/ou condomínios particulares, bem como supostas ligações clandestinas de água e esgoto com a conseqüente poluição da Lagoa de Jacarepaguá, no Município de Jacarepaguá/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a área não se encontra em Unidade de Conservação Federal ou sua respectiva zona de amortecimento; (ii) a SPU aduziu que as construções citadas não se encontram em terreno de propriedade da União Federal, seja em razão de título ou da natureza do terreno; (iii) o Cartório de Registro de Imóveis responsável informou que o terreno em questão, segundo o RGI, seria de propriedade particular; e (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005075/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta supressão de vegetação das árvores nativas na área da rampa de voo livre da Pedra Bonita, no Município do Rio de Janeiro, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a vistoria realizada pelo ICMBio constatou que não ocorreu corte raso de árvores, mas, apenas, poda de 5 (cinco) árvores; e (ii) embora ausente o prévio aviso para realização da poda em caráter abrangente, a referida ausência sequer justificou sanção administrativa. 2. Representante comunicado acerca de

promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000004/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 328 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade em obra promovida pela empresa ENEL em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Pomba (na Rua Dr. Ferreira da Luz), no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, tendo em vista que, conquanto a área urbana esteja localizada 'em região' antropizada, modificada de forma indevida, e que esteja em andamento o Procedimento Administrativo n. 1.30.004.000155/2018-59, de Acompanhamento de TAC e Recomendações feitas aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, para que promovam a criação de Leis que versem sobre Regularização Fundiária Urbana e Áreas de Preservação Permanente, imprescindível a recuperação integral da área em questão, mediante desfazimento da obra ainda em andamento, ou a compensação ambiental, caso isso não seja mais possível. Precedente: 1.33.008.000017/2018-28. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.006.000321/2017-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 443 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO SONORA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposto dano ambiental em razão da instalação de acampamentos desordenados e com elevado barulho praticado por frequentadores das praias de Itacuruçá e Mangaratiba, fato ocorrido no Município de Itaguaí/RJ, tendo em vista que não houve informação acerca da notificação da promoção de arquivamento à manifestante, conforme expressa o Enunciado nº 9/4ª CCR (O representante deve ser comunicado quando houver indeferimento de instauração de inquérito civil, promoção de arquivamento, promoção de declínio de atribuição e celebração de TACs). 2. Voto pela não homologação do arquivamento para a notificação da representante nos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000007/2006-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3605 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO ARQUITETÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ao conjunto arquitetônico Centro Histórico de Petrópolis, provocado pela utilização subterrânea da fiação (elétrica, cabos de telefonia e TV), no lado par da Rua Imperador, no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) conquanto as fachadas das edificações na Rua Imperador tenham sido tombadas pelo órgão estadual competente, a calha dos Rios Palatino e Quitandinha, que corta a rua e que faz parte do aspecto cênico do Centro Histórico, foi tombada pelo IPHAN; (ii) o IPHAN informou no Ofício 065/2006 que a utilização de fiação subterrânea (em substituição à fiação externa) diminui consideravelmente a poluição visual, melhorando a visibilidade dos bens tombados e que acompanhará os trabalhos a serem desenvolvidos pela Prefeitura; (iii) a partir de imagens do Google Earth é possível observar que o conjunto de bens tombados (estadual e federal) terá interferência positiva no seu aspecto morfológico, razão pela qual incide, no caso, a Súmula 150 do STJ. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000245/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 467 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL TOMBADO. INTERVENÇÕES NÃO AUTORIZADAS PELO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades consistentes na realização de obras em imóvel tombado pelo IPHAN, sem prévia autorização da autarquia federal, localizado na Estrada da Serra Velha da Estrela, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) não há qualquer outra medida a ser adotada no presente procedimento, pois, desde outubro de 2018, o MPF vem requisitando informações ao IPHAN acerca da prática ou não de irregularidades no imóvel tombado; (ii) a partir da vistoria realizada em janeiro de 2019, o IPHAN vem sinalizando quanto a possibilidade de regularização das intervenções realizadas no imóvel, para tanto, aguarda a apresentação, pela proprietária do bem, de projeto de regularização das intervenções; (iii) conforme informações da autarquia federal, a proprietária comunicou que não possui recursos financeiros para arcar com um projeto de arquitetura, da forma que atenda aos itens requeridos pela autarquia, solicitando dilação de prazo para apresentação do projeto, alegando dificuldades impostas pela pandemia do novo corona vírus; (iv) ainda, segundo o Membro oficiante, a proprietária do imóvel é de uma senhora de 67 anos de idade, sendo portanto, integrante de um dos grupos de maior risco de contrair, de forma letal, a malsinada COVID-19; e (v) resta suficiente, por ora, a atuação administrativa por parte do IPHAN, podendo a autarquia federal provocar a atuação do MPF, caso não haja a integral solução da questão na esfera administrativa e havendo necessidade de atuação

judicial em favor da proteção do bem tombado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000267/2009-99 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 392 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BENS ARQUITETÔNICOS. PICHADOES. CENTRO HISTÓRICO DE PETRÓPOLIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e acompanhar as medidas efetivamente adotadas para reprimir a ação de pichadores, no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) após identificação dos pichadores, foram instaurados 26 (vinte e seis) procedimentos, entre inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais, os quais resultaram na celebração de TACs, na formalização de Transações Penais ou, em último caso, no ajuizamento de denúncias; (ii) em atuação conjunta, a COMDEP, o IPHAN e o INEPAC realizaram a completa recuperação da fachada dos imóveis, instalação de câmeras de monitoramento, limpeza dos monumentos que se encontravam pichados; (iii) foram elaborados projetos de conscientização e incentivo ao grafite; e (iv) a Secretaria de Serviço, Segurança e Ordem Pública promoveu a notificação de lojas de tintas para que cumprissem o disposto no artigo 2º da Lei 12.408/2011, que prevê a proibição da comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 anos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.30.008.000247/2016-37 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 389 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PRETO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de eventual despejo de efluentes sem tratamento no Rio Preto, de domínio federal, por pousada, no município de Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que: (i) o Parque Nacional do Itatiaia informou que não foi identificado nenhum lançamento de esgoto in natura; e (ii) quanto à necessidade de adequação da faixa de APP ocupada, verificou-se que a SUPRAM encaminhou Boletim de Ocorrência constatando que se trata de área antrópica consolidada, bem como que o profissional contratado pelo particular juntou relatório técnico declarando que confirmou in loco a manutenção da vegetação da faixa não edificante dentro dos limites legais, em ótima condição de conservação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000102/2013-83 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EFLUENTE. LANÇAMENTO DE ESGOTO NA LOGOA DE ARARUAMA. PRAIA DO SIQUEIRA. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). PROLAGOS. OBRA DE AMPLIAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE EFLUENTES DA LAGOA PARA A ETE JARDIM ESPERANÇA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar o lançamento de esgoto pela concessionária Prolagos na Lagoa de Araruama, Praia do Siqueira, em Cabo Frio/RJ, tendo em vista que não houve comunicação acerca da promoção de arquivamento a todos os representantes que denunciaram nos autos, devendo haver sua notificação, incluindo: Leticia dos Santos Jota (PRM-SPA-RJ-00008730/2018); Pablo Jardim dos Santos (PRM-SPA-RJ- 00008635/2019); Rafael Peçanha de Moura (PRM-SPA-RJ- 00004415/2019) e Michelli Fernanda Tito Ferreira Alves (PRM-SPA-RJ-00006929/2019). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para notificação de todos os representantes nos autos (Enunciado 9- 4ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000249/2016-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 536 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA FERRADURA. BRINQUEDO FLUTUANTE. SPLASH AQUAPARK. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental em faixa de areia da Praia Ferradura, consistente em uso de brinquedo flutuante (splash aquapark), para fins comerciais, sem a devida autorização, em Armação de Búzios/RJ, tendo em vista que: (i) houve a judicialização da questão por meio da Ação nº 0000181-63.2017.8.19.0078, ajuizada por um cidadão, em desfavor do Município de Armação dos Búzios e da empresa FA dos Santos Turismo e Eventos ME, perante Justiça Estadual; e (ii) foi reconhecida a competência federal nos autos da referida ação, por meio do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravo de Instrumento nº 0012635- 18.2017.8.19.0000), conforme cópia da documentação anexa aos autos, que demonstra abranger todo o objeto do presente feito, nos termos do Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VREDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000086/2011-28 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIOS E NASCENTES. ASSENTAMENTOS RURAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade em assentamentos rurais (Vida Nova/ Barra do Pirai; Roseli Nunes/Pirai; Terra da Paz/Pirai; Fazenda do Salto/ Barra Mansa e Sabugo/Paracambi) nos municípios de abrangência da PRM de Volta Redonda/RJ, e suposta instalação de gasoduto ao lado do Assentamento Comunidade Terra da Paz e em Área de Preservação Permanente (APP) de margens de rios e nascentes, tendo em vista que: (i) INCRA afirmou que não há qualquer gasoduto instalado na área pertencente ao Assentamento Comunidade Terra da Paz, que, ao contrário, passa por fora; (ii) o INEA informou que os assentamentos (cinco, na região) já foram instalados e que o passivo ambiental do INCRA será resolvido por meio de TAC, que vem sendo formulado pelo INCRA; (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas entre o INCRA e o INEA de regularização ambiental dos assentamentos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com o encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000541/2017-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 504 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ZONA COSTEIRA. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto despejo irregular de esgoto nas redes pluviais da Praia de Palmas, no Município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 5003474-38.2021.4.04.7200, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. DPF/AM-00509/2018-INQ. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº.

1.33.000.001319/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (578ª SO). MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. BAIRRO TAPERA. FLORIANÓPOLIS/SC. JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO REMANESCENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar aterramento e ocupações irregulares de área de preservação permanente, manguezal, Bairro da Tapera, Rodovia Açoriana, em Florianópolis/SC, tendo em vista que o feito já foi arquivado parcialmente, por deliberação do colegiado (578ª SO), e, em relação ao objeto remanescente, aterramento da área de manguezal próximo à Rodovia Açoriana, o Membro oficiante também aponta a judicialização da questão, porquanto o ente municipal e o órgão ambiental municipal (FLORAM) ajuizaram uma ACP perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis/SC, em desfavor do agente degradador/poluidor, conforme se observa da petição inicial anexa, em conformidade com o Enunciado 11 da 4ª CCR, não restando outras medidas, judiciais ou extrajudiciais, a serem adotados pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000251/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 495 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE DANO À BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar suposta implantação de loteamento ilegal sobre área de preservação permanente, localizado a 600 (seiscentos) metros do Centrinho da Praia do Rosa, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o loteamento objeto de análise do presente procedimento não está inserido na poligonal da APA da Baleia Franca; (ii) a Secretaria de Patrimônio da União - SPU informou que o loteamento não está inserido em terrenos e/ou acrescidos de marinha; e (iii) inexistente dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como faixa de praia, terrenos de marinha, nem há dano a bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, ou unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a)

relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000221/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO URBANA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. REGULARIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental de edificação existente em zona costeira, com eventual existência de declividade de 45° (quarenta e cinco graus), que caracterizaria área de preservação permanente, no Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) apesar da FAMAB informar que a declividade de todos os imóveis localizados na área investigada é menor que 45 graus, necessário se faz diligenciar ao órgão ambiental competente para saber sobre a regularidade da edificação, uma vez que está situada provavelmente em APP, em terreno de marinha; e (ii) esclarecimentos ainda são necessários, pois não houve comprovação da regularidade ambiental da obra, nem do imóvel junto à SPU/SC, o que é indispensável, visto que o imóvel está situado parcialmente em terreno de marinha. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000227/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA PORTO DA VÓ. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. OCUPAÇÃO URBANA. REGULARIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental de edificação existente em zona costeira, ante a possível existência de declividade de 45° (quarenta e cinco graus), que caracteriza área de preservação permanente de encosta de morro, na Praia Porto da Vó, Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) apesar da FAMAB informar que apenas parte do imóvel investigado apresenta declividade maior que 45° (quarenta e cinco graus), faz-se necessário diligenciar ao órgão ambiental competente para saber sobre a existência de danos ambientais no lote e a regularidade da edificação, uma vez que está situado em terreno de marinha; e (ii) a SPU informou que o empreendimento não possui Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), o que é indispensável, visto que há indicativo de que o imóvel está situado em terreno de marinha, devendo ainda ser delimitada a APP de encosta de morro e de faixa de areia da praia (área non aedificandi). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE N°. 1.33.008.000233/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 324 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. OCUPAÇÃO URBANA. REGULARIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental de edificação existente em zona costeira, ante a possível existência de declividade de 45° (quarenta e cinco graus), que caracteriza área de preservação permanente de encosta de morro, na Praia Porto da Vó, Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) apesar da FAMAB informar que apenas parte do imóvel investigado apresenta declividade maior que 45° (quarenta e cinco graus), faz-se necessário diligenciar ao órgão ambiental competente para saber sobre a existência de danos ambientais no lote e a regularidade da edificação, uma vez que está situado em terreno de marinha; e (ii) a SPU informou que o empreendimento não possui Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), o que é indispensável, visto que há indicativo de que o imóvel está situado em terreno de marinha, devendo ainda ser delimitada a APP de encosta de morro e de faixa de areia da praia (área non aedificandi). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N°. 1.34.001.000723/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 417 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. MAUS-TRATOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática do delito previsto no art. 32, da Lei n° 9.9605/98, consistente em manter 10 (dez) gatos em cárcere e em situação de aparente maus-tratos, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, as potenciais irregularidades narradas na representação foram levadas a efeito por particular contra animal doméstico, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente 1.16.000.002192/2020-25. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado n° 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N°. 1.34.001.008175/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 303 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS. 1. Tem

atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar maus-tratos de animais domésticos (gatos), decorrente da divulgação de fotos na internet, na rede social "Discord", tendo em vista a ausência de ofensa a bem de domínio federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF e Enunciado 50 da 4ª CCR. Precedente 1.16.000.002192/2020-25. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000010/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 445 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. ÓLEO DIESEL VEÍCULO AUTOMOTOR FORA DOS PADRÕES DA ANP E DO CONAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição atmosférica pela condução de veículo automotor (caminhão Volvo FH460) abastecido com combustível óleo diesel S500 em vez de óleo diesel S10, em desobediência aos padrões estabelecidos pela Resolução ANP nº 50/2013 e Resoluções do CONAMA, o qual foi abordado pela fiscalização de trânsito realizada na Rodovia BR 116, KM 18, no município de Lavrinhas/SP, tendo em vista que, conquanto a abordagem tenha ocorrido em rodovia federal, os danos provocados pela emissão de gases tóxicos no meio ambiente são difusos, de modo que não há lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedente 1.34.029.000003/2021-24. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000030/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 240 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DE MAUS-TRATOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 32, §2, da Lei 9.605/98, consistente em maus-tratos a 08 (oito) animais marinhos (tartarugas) pela sua manutenção em tanques de água doce, pelo período de dois meses, dos quais 02 (dois) vieram a óbito, no Município de Aracajú/SE, tendo em vista que: (i) o delito foi consumado em 28/06/2016, assim, uma vez

que o preceito secundário do tipo penal prevê a pena máxima de 01 (um) ano de detenção, a qual deve ser majorada de 1/6 a 1/3 pelo resultado morte, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em 28/08/2020 ou 28/10/2020; (ii) na esfera cível, as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000402/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL SÃO FRANCISCO. IRREGULARIDADES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na Unidade de Conservação Federal Monumento Natural do Rio São Francisco, especialmente quanto à elaboração do Plano de Manejo, ampliação do quadro de servidores e de infraestrutura da UC, realização de fiscalizações pelo ICMBio, regularização fundiária e regularização de empreendimentos localizadas na zona de amortecimento e na própria UC, tendo em vista que: (i) quanto ao Plano de Manejo do Mona São Francisco já está sendo tratado nos autos do IC nº 1.35.000.000044/2017-15, já objeto da Ação Civil Pública nº 0800314-85.2017.4.05.8003; (ii) a ausência de fiscalização por parte do ICMBio foi tratada no IC nº 1.35.000.001650/2019-10, que resultou na propositura da ACP nº 0800293-65.2020.4.05.8501, solicitando que o ICMBio realize fiscalizações trimestrais na área do MONA do Rio São Francisco e da sua Zona de Amortecimento, com o objetivo de coibir a prática de ilícitos ambientais prejudiciais à unidade, especialmente a construção de edificações irregulares; (iii) foi promovida ACP visando combater ilícitos ambientais resultantes do funcionamento irregular do empreendimento "Paraíso das Águas", localizado na zona de amortecimento do MONASF; (iv) o IBAMA, a ADEMA e o Município de Canindé de São Francisco foram oficiados para que tomasse ciência da recomendação do ICMBio, no que diz respeito à necessidade de consultar o órgão antes da expedição de licenças, autorizações ou outros atos que possam trazer impacto à unidade de conservação MONA São Francisco; e (v) quanto a deficiência no quadro de servidores do ICMBio, trata-se de discricionariedade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir nessa questão, quando não configurada ilegalidade (Acórdão 0001228-07.2011.4.05.8000 00012280720114058000 Classe AC - Apelação Cível - 536745 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão

julgador Terceira Turma Data 21/03/2013 Data da publicação 04/04/2013). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000749/2017-32 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 457 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE, FAUNA. PÁSSAROS SILVESTRES. TRANSPORTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO INTEGRAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do transporte ilegal de pássaro silvestre, sem a devida autorização da autoridade ambiental competente, no Município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta visando a reparação do dano, bem como a realização de atividade de educação ambiental pelo compromissário; e (ii) o TAC foi integralmente cumprido, com o pagamento de doação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente da obrigação principal oriunda do auto de infração, e a realização da instrução referente à Lei de Crime Ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. DPF/RN-IP-2019.0000371 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 569 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. GESTÃO AMBIENTAL. PREPS. INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE SINAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 34 e 69 da Lei nº 9.605/98, decorrente da pesca de lagostas em embarcação embargada pelo IBAMA, em virtude da não operação com o equipamento de rastreamento do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), no município de Ceará-Mirim/RN, tendo em vista que: (i) a interrupção do rastreamento ocorreu em razão do inadimplemento ao contrato de prestação de serviços de sinais transmissores à prestadora, os quais foram contratados pelo antigo Ministério da Agricultura e Pesca (atual MAPA), sendo o investigado mero detentor de direito de uso do equipamento; (ii) o fato (inadimplência e interrupção de sinais) ocorreu por circunstância alheia à vontade do investigado, sendo atípica a conduta; (iii) o IBAMA informou que se o barco estivesse regular quanto ao PREPS a pesca não seria ilegal, considerando que a captura não ocorreu em período de defeso; (iv) em situação na qual o investigado sequer possuía o equipamento na embarcação, o fato foi considerado mera infração administrativa, porquanto a

tipicidade exige vontade específica de burlar/fraudar a fiscalização. Precedente: 1.15.001.000139/2020-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000069/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 478 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. POLUIÇÃO SONORA. ATIVIDADE DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar poluição sonora decorrente de irregularidades na atividade de revenda de combustíveis (Posto 24 horas), consistentes em ruídos pelo abastecimento das bombas, circulação de caminhões para abastecimento, cheiro excessivo do produto, som de carros de clientes do posto em alto volume, gritaria, algazarra, pornografia e apologia ao crime e drogas, com omissão dos responsáveis pela empresa, situado na esquina das Ruas Coribe e Maria Luiza Alves, bairro Jardim das Margaridas, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que não há indícios mínimos de ocorrência de dano ou crime ambiental de interesse federal, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: 1.22.000.002463/2019-10. 2. Considerando que os fatos narrados possam caracterizar outros delitos comuns (como apologia ao crime e/ou perturbação do sossego), a questão também está inserida na temática revisional da 2ª CCR. 3. Em virtude do anonimato, o representante não foi comunicado nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução 174/2017 do CNMP. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições no âmbito desta Câmara, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000638/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 409 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de construção irregular, com terraplanagem, em área de preservação permanente, localizada na Rua da Gamboa, nº 145, Distrito de Passé, Candeias/BA, tendo em vista que a questão se encontra judicializada por meio da ACP nº 0044258-65.2016.4.01.3300, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente. DPF/AM- 00509/2018-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002422/2016-44 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA). MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA). 1. Cabe o arquivamento de PA instaurado para apurar invasão e ocupação irregular na área da União denominada Horto Florestal do Cabula, onde se encontra instalado o Centro de Triagem de Animais Silvestres - Cetas/Ibama, com sérios riscos à população local em virtude da violência, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que, embora haja necessidade de continuidade de apuração pelo MPF, o inquérito civil é instrumento mais adequado à finalidade de investigação e adoção de providências extrajudiciais ou judiciais com vistas à tutela da área. 2. Em que pese a informação de que tramita a Ação de Reintegração de Posse n.º 37948-48.2013.4.01.3300, movida pela União (Ofício 3855/2016-AGU-BA e Ata de Audiência), cabe ao MPF a adoção de medidas complementares, com fiscalização e promoção de efetiva atuação pública, junto à Prefeitura de Salvador, ao Ministério do Meio Ambiente e à Polícia Federal, no que diz respeito ao combate e à prevenção de novas invasões e crimes ambientais, ante a flagrante e gradativa degradação ambiental do bem e pondo em risco a população do entorno, bem como do Cetas-Ibama, conforme assente nos autos do PP - 1.14.000.000345/2015-15, apensos aos autos do presente procedimento (4ª CCR - 538ª Sessão Ordinária). 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de inquérito civil para continuidade da apuração dos danos ambientais e adoção das providências cabíveis. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000052/2013-38 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas necessárias à preservação de imóvel pertencente à União denominado 'Casa do Gerente', última casa original da vila de funcionários do aeroporto de Barreiras/BA, tendo em vista que: (i) após o IPHAN descartar interesse para o tombamento federal, a Prefeitura Municipal manifestou interesse no tombamento do bem, inclusive com a criação por meio do Decreto nº 003/2019 do Serviço do Patrimônio Histórico e Natural do Município; e (ii) foi determinada a abertura de procedimento administrativo visando acompanhar as providências adotadas pelo município de Barreiras para o tombamento do imóvel em tela. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT.

CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000653/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento provisório de sentença proferida no Processo nº 2009.33.07.000988-3, em relação a beneficiário individual, a qual antecipou os efeitos da tutela para compelir à parte ré ao pagamento de alimentos provisionais, no valor de um salário mínimo, fornecimento de plano de saúde e equipamentos necessários ao tratamento de pacientes acometidos com doença associada à exposição ao amianto, tendo em vista o óbito do beneficiário e se tratar de direito personalíssimo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003572/2016-01 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 356 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. GT MINERAÇÃO. BARRAGEM CONCEIÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração da 4ª CCR), para apurar a segurança da Barragem de Mineração denominada Cambucal I (Complexo Mina do Meio), de responsabilidade da Empresa VALE S/A, situada na cidade de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ACP 5000548-58.2019.8.13.0317, pelo Ministério Público Estadual, que abrange o objeto do presente, inclusive houve o deferimento de tutela de urgência inaudita altera pars, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira; (ii) o MPMG firmou, em 03/06/2019, TAC com a Empresa Vale S/A, para fins de cumprimento das medidas liminares determinadas na tutela antecipada, sobretudo contratação de empresa terceira interveniente e independente denominada Aecom do Brasil Ltda, que prestará serviços de auditoria técnica externa (independente) nas áreas geológica-geotécnica, hidrologia, hidráulica, segurança de barragens, preparo e resposta para a emergência das estruturas, com objetivo de esta fornecer informações estratégicas de segurança e resposta de emergências em relação a questões de segurança e mobilização/desocupação da população local na área impactada pela referida Barragem; (iii) no TAC firmado, ficou estabelecido que a auditoria externa, apresentará relatórios (inicialmente quinzenais e depois mensais) ao MP/MG sobre providências implementadas e sobre a condição de estabilidade das estruturas da barragem auditadas aos órgãos competentes, (iv) o TAC abrangeu a adoção das medidas adequadas, tecnicamente indicadas para a garantia de maior segurança da estrutura, bem como da população local potencialmente afetada; (v) a Barragem destina-se à contenção de rejeitos e armazenamento

de água para a usina e possui método construtivo a jusante e não a montante; e (vi) conforme consignado pelas Procuradoras da República oficiantes no feito, as informações do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração não registram indícios de anormalidade e/ou discrepância, não apresentando problemas quanto à estabilidade física e hidráulica, nos termos da Nota Técnica 01/20 da 4ª CCR/MPF, não havendo, portanto, nesse momento, necessidade de adoção de medidas pelo MPF, tanto extrajudiciais com judiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003628/2016-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 359 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. GT MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE QUINZINHO. JUDICIALIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração da 4ª CCR), para apurar a segurança da Barragem de Mineração denominada Dique Quinzinho (Complexo Mina do Meio), de responsabilidade da Empresa VALE S/A, situada na cidade de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ACP 5000548-58.2019.8.13.0317, pelo Ministério Público Estadual, que abrange o objeto do presente IC, inclusive com pedido e deferimento de Tutela de Urgência inaudita altera pars, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira, conforme consta da petição inicial anexa, tendo sido observado analógica o Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) o MPMG firmou, em 03/06/2019, TAC com a Empresa Vale S/A, para fins de cumprimento das medidas liminares determinadas na tutela deferida na citada ACP, sobretudo a contratação da empresa terceira interveniente e independente Aecom do Brasil Ltda, que prestará serviços de auditoria técnica externa (independente) nas áreas geológica-geotécnica, hidrologia, hidráulica, segurança de barragens, preparo e resposta para a emergência das estruturas, com objetivo de esta fornecer informações estratégicas de segurança e resposta de emergências em relação a questões de segurança e mobilização/desocupação da população local na área impactada pela referida Barragem; (iii) no TAC firmado, ficou estabelecido que a auditoria externa, apresentará relatórios (inicialmente quinzenais e depois mensais) ao MP/MG sobre providências implementadas e sobre a condição de estabilidade das estruturas da barragem auditadas aos órgãos competentes, (iv) o TAC abrangeu a adoção das medidas adequadas, tecnicamente indicadas para a garantia de maior segurança da estrutura, bem como da população local potencialmente afetada; (v) o barramento destina-se à contenção de sedimentos, com método construtivo em etapa única sem alteamentos; e (vi) conforme consignado pelas Procuradoras da República oficiantes no feito, as informações do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de

Mineração não apresentam indícios de anormalidade e/ou discrepância, não apresentando problemas quanto à estabilidade física e hidráulica, nos termos da Nota Técnica 01/20 da 4ª CCR/MPF, não havendo, portanto, nesse momento, necessidade de adoção de medidas pelo MPF, tanto extrajudiciais como judiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000322/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 346 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. EFLUENTE. POLUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar irregularidades consistentes no descarte de esgoto no Ribeirão Araújos, que deságua no Rio Mogi, no município de Bom Repouso/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o Ribeirão Araújos é classificado como um curso d'água não federal, não se verificando, portanto, a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000069/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 614 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrente da extração ilegal de diamante às margens do Rio Tijuco, com utilização de 03(três) balsas/dragas na extração, por Elson Galdino Pereira (Boletim de Ocorrência nº 1258, de 18/04/09), além de eventual omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, região do Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de vistorias realizadas pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objetos das autuações ambientais, constatou-se que não existe atividade ilegal de extração de diamantes, sem quaisquer indícios de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à lavra ilegal do minério; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, houve prejuízo de ordem prática nas

investigações desde o início, para fins de responsabilização pelo dano ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação inicial do feito (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF; 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verifica-se que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da prescrição da pretensão punitiva quanto à apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2009. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000083/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 607 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração ilegal de diamante às margens do Rio Tijuco, com utilização de balsa/draga na extração, por CARLOS ROBERTO MARTINS DA SILVA (Boletim de Ocorrência PMAmb n. M 2827-2016- 2005839, de 29/11/2016 - numeração retificada ao final), além de eventual omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, sobretudo na Região do Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de vistorias realizados pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objetos das notificações ambientais, constatou-se que não existe atividade ilegal de extração de diamantes, nem indícios de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à lavra ilegal do minério; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, houve prejuízo nas investigações para fins de responsabilização pelo dano ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação do feito (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; e (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verifica-se que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da prescrição da pretensão punitiva

quanto à apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2008. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000113/2017-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 407 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a veracidade de informações relatadas em representação sobre supostas irregularidades na realização de certame licitatório da área denominada STM04 - Terminal de combustíveis no porto de Santarém/PA, dentre as quais, possível inadequação quanto à proteção de sítios arqueológicos, tendo em vista que, após o retorno dos autos em diligência (578ª Sessão Ordinária): (i) restou verificado que, diante de solicitação do IPHAN, o empreendedor contratou empresa para realização de estudos, tendo apresentado o projeto de arqueologia denominado 'Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento da Petróleo Sabbá S.A.', autorizado em 01/06/2020, com prazo de 12 meses para apresentação de resultados; (ii) de acordo com informação do empreendedor, os estudos arqueológicos foram iniciados em 19/11/2020, e, após a conclusão destes, o órgão responsável deverá emitir as licenças necessárias para o início das obras de implantação do terminal de combustíveis, não ocorrendo ainda intervenções nas áreas; e (iii) o IPHAN está acompanhando as medidas adotadas pela empresa contando inclusive com previsão de realização de vistoria a partir dos meses de março ou abril de 2021. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000325/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 559 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada para apurar a responsabilidade civil decorrente da supressão de 346,18 ha (trezentos e quarenta e seis vírgula dezoito hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ou licença outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que, a despeito da área ser de domínio privado, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o IBAMA, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter

perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017-14. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004342/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 558 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PERÍODO NOTURNO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível poluição sonora em horário noturno mediante a emissão de sons decorrente da movimentação dos trens no Município de Curitiba/PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a matéria já está sendo analisada no âmbito do Poder Judiciário Estadual na Ação Civil Pública nº 0000037- 97.2000.8.16.0004, na qual reconhecida a competência da Justiça Estadual e a petição inicial abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR; e (ii) a decisão proferida na Ação Rescisória nº 0038025- 76.2014.8.16.0000, que acolheu a competência da Justiça Federal, está sobrestada em virtude da pendência de recurso extraordinário, e caso mantida pelo STF, haverá remessa dos autos da ação civil pública a uma das Varas Federais de Curitiba. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000022/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, consistente na suposta ocorrência de pesca ilegal mediante a utilização de petrechos não permitidos (redes de pesca), na localidade denominada Ponta da Cruz, no Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não existem elementos que possam levar à autoria, tampouco outros vestígios aptos a ensejar qualquer diligência adequada à obtenção de provas relativas à autoria do delito, além da apreensão de algumas redes armadas na modalidade espera fixa. Precedente: 1.25.007.000007/2021-70. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000553/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 564 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CETÁCEO (GOLFINHO ROTEADOR). PRAIA DA CONCEIÇÃO. APA DE FERNANDO DE NORONHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 1º da Lei 7.643/87, consistente em molestar cetáceo (golfinho rotador), mediante mergulho/natação na Praia da Conceição em Fernando de Noronha/PE, no interior de Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha, tendo em vista que: (i) não há indícios de que a conduta tenha se voltado para o molestamento intencional de cetáceo, elemento necessário para a caracterização do delito; (ii) não fosse isso, considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos, que revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restam alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000120/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 494 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ABANDONO E MAUS TRATOS. PARQUE ZOOBOTÂNICO DE TERESINA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar crime decorrente de abandono e maus-tratos aos animais do Parque Zoobotânico de Teresina/PI, tendo em vista que é ente da administração indireta do Estado do Piauí, vinculado à Secretária de Estado de Meio Ambiente do Piauí, não existindo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000232/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 459 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX AUTOMOTIVO (ARLA 32). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 54 e 56 da Lei 9.605/98, em razão da condução de veículo automotor em desacordo com as exigências regulamentares ambientais do Sistema OBD/SCR-Arla 32, causando alteração dos padrões de emissão de poluentes atmosféricos, tendo em vista que: (i) não existem indícios de que as infrações tenham sido praticadas com ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, não interfere na competência da Justiça Federal. Precedente: NF 1.34.015.000459/2020-62. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000033/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DO FAROL. VEGETAÇÃO DE RESTINGA E DESOVA DE TARTARUGAS. OCUPAÇÕES IRREGULARES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental à vegetação de restinga e à desova de tartarugas na Praia do Farol de São Tomé, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, em razão do trânsito de veículos automotores na faixa de areia, colocação de mesas e cadeiras pelos donos de quiosques, construção de quadra de futevôlei e a colocação de estrutura de som com palco, treliças e mesas, com despejo de lixo na orla marítima, tendo em vista a judicialização do objeto do procedimento que está abrangido pela ACP nº 0002653-19.2008.4.02.5103, que já transitou em julgado e está na fase inicial do cumprimento de sentença, conforme documentos acostados nos autos, em observância ao Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000257/2015-41 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 436 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS

IMÓVEIS E MONUMENTOS. SOLAR DOS AIRIZES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual responsabilidade dos novos proprietários da área em que se localiza o bem tombado (Solar dos Airizes), no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, a matéria já está sendo analisada no âmbito do Poder Judiciário Federal na Ação Civil Pública nº 0000402-28.2008.4.02.5103, a qual transitou em julgado com a condenação do Município de Campos dos Goytacazes/RJ à preservação e restauração do citado bem histórico, sendo que a petição inicial abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000135/2017-97 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 424 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar a regularização ambiental de estaleiro marítimo, o qual estaria atuando sem licença válida no Município de Niterói/RJ, tendo em vista que o empreendimento cumpriu as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente, sendo expedida a Licença de Operação nº 048523 com validade até 27/02/2023, pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000283/2017-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DO FOGUETE. RESTINGA. ÁREA TOMBADA. PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar construção irregular em área de preservação permanente, terreno de marinha, na Praia do Foguete (restinga), local tombado como Patrimônio Paisagístico, Rua das Rosas, nº 16, Condomínio Varandas da Praia, no Município de Cabo Frio/RJ, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio de propositura da Ação Civil Pública nº 0500130- 15.2015.4.02.5108, com a finalidade de demolição, abstenção de construção e recuperação/compensação ambiental, conforme cópia da petição inicial anexa, que abrange integralmente o objeto do presente feito, tendo sido observado o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante,

nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000029/2015-32 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. Precedente: IC 1.30.012.000024/2000-43. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.014.000065/2016-87 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BOTO-CINZA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de áreas de fundeio do Porto de Itaguaí sobrepostas às áreas de concentração de boto-cinza, na APA Boto-Cinza, em Mangaratiba/RJ, tendo em vista que, após retorno dos autos para continuidade das diligências (543ª Sessão Ordinária), restou apurado que: (i) as áreas de fundeio foram definidas após estudo de georreferenciamento e profundidade, com parecer favorável da Marinha do Brasil publicado em 2011 (portanto, anteriormente à criação da APA Boto-Cinza, no ano de 2015); (ii) os critérios para definição da localização das áreas de fundeio são a profundidade e o espaço da área, além da possível interferência de rochas e outros fatores no sentido da navegação; (iii) em que pese a existência de áreas de fundeio sobrepostas às áreas de concentração de boto-cinza, segundo a Capitania dos Portos, há inviabilidade técnica de substituição dessas, em razão da profundidade, sendo a área 'A' (onde se concentra a maior quantidade de botos) a de maior profundidade entre todas, atendendo a um tipo de navio específico; e (iv) foi informado que, em atendimento à Instrução Normativa 46/2016, os navios são designados

preferencialmente para as áreas 'B' e 'C', sendo as áreas de fundeio 'A' e 'E' utilizadas somente em necessidades eventuais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000913/2014-33 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ZONA COSTEIRA. FAZENDA MARINHA. IMPORTAÇÃO DE LARVAS OLHADAS DE OSTRA TRIPLOIDE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ilegalidade na importação de larvas olhadas de ostra triploide pela Fazenda Marinha Ostravagante Ltda em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) os Pareceres Técnicos nº 304/2019 e nº 2393/2019 (CNP/SPPEA) concluíram que citadas larvas foram compradas pelo empreendimento em análise da Blue Water Aquaculture e essa firma tinha autorização para importar sêmen de ostras triploides; e (ii) a Ostravagante não comercializa as ostras desde o primeiro semestre de 2014, segundo relatório nº 2/2020 do IBAMA, inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito diante da regularidade demonstrada pelos órgãos ambientais competentes. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000168/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 348 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. LOTEAMENTO GOLFINHOS. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis edificações irregulares em terreno de marinha, pertencentes ao Loteamento Golfinhos, no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi determinada a extração de cópias de documentos do presente inquérito para autuação em único procedimento que abrangerá os seguintes ICs relativos à Zona Costeira do Balneário Arroio do Silva (1.33.003.287/2010-21, 1.33.003.000320/2015-28, 1.33.003.000539/2017-99, 1.33.003.000540/2017-13, 1.33.003.000541/2017-68, 1.33.003.000542/2017-11, 1.33.003.000543/2017-57, 1.33.003.000544/2017-00, 1.33.003.000549/2016-43, 1.33.003.000570/2017-20, 1.33.003.000204/2018-51, 1.33.003.000168/2019-77 e 1.33.003.000015/2019-60), para que nas regiões com baixa densidade demográfica seja determinado o desapossamento pela União e nas demais regiões a regularização das ocupações existentes; e (ii) a atuação unificada tornará mais prática a resolução do caso, em conjunto e em sintonia com os demais loteamentos costeiros do

Município de Balneário Arroio do Silva. Precedente: 1.33.003.000204/2018-51. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000231/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA PORTO DA VÓ. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. OCUPAÇÃO URBANA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental de edificação existente em zona costeira, ante a possível existência de declividade de 45° (quarenta e cinco graus), que caracteriza área de preservação permanente de encosta de morro, na Praia Porto da Vó, Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) apesar da FAMAB informar que apenas parte do imóvel investigado apresenta declividade maior que 45° (quarenta e cinco graus), faz-se necessário diligenciar ao órgão ambiental competente para saber sobre a existência de danos ambientais no lote e a regularidade da edificação, uma vez que está situado em terreno de marinha; e (ii) a SPU informou que o empreendimento possui Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), contudo não há informação sobre a delimitação da APP de encosta de morro e da faixa de areia da praia (área non aedificandi), o que deve ser esclarecido e, eventualmente, gerar o cancelamento ou retificação do RIP. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000104/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 383 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. IMÓVEL DO CONJUNTO PARAGUAÇU. REPARAÇÃO DO DANO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano causado ao patrimônio cultural decorrente da demolição de um imóvel do "Conjunto Paraguaçu" tombado pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), no município de Itaiópolis/SC, tendo em vista que foi ajuizada a ACP nº 5000040-96.2021.4.04.7214, pela Procuradoria Seccional Federal de Joinville, em trâmite na 1ª Vara Federal de Mafra, sendo que a petição inicial abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000870/2018-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. RUÍDO AERONÁUTICO. ROTA AÉREA. AEROPORTO VIRACOPOS. VALINHOS/SP. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na alteração de rota aérea e consequente aumento dos ruídos provocados por aeronaves civis que pousam e decolam do Aeroporto de Viracopos, com perturbação a diversos moradores da cidade de Valinhos/SP, inclusive de madrugada e fins de semana, tendo em vista que: (i) a ANAC informou que as reclamações se deram após a implementação do PBN-Sul e que seriam adotadas providências para atualização das curvas de ruídos do Aeroporto de Viracopos; (ii) a agência fiscalizadora também informou que instaurou o Processo Administrativo nº 00065.009378/2019-32, para acompanhar a atuação das Comissões de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico (CGRA) nos aeroportos brasileiros, objetivando melhorar o processo de fiscalização do ruído aeronáutico e do cumprimento dos requisitos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC 161); (iii) em abril de 2020, foi realizada reunião entre a CGRA e Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico do Aeroporto de Viracopos/Campinas (SBKP), com a presença de moradores do entorno do aeroporto de Viracopos, ANAC e torre de controle da Infraero, em que foram apresentados os aspectos técnicos do Projeto Terminal São Paulo Neo, que será implantado a partir de setembro/2020, conforme informado pela ANAC; (iv) em julho de 2020, a ANAC informou o término dos estudos do referido Projeto e, a partir dos dados obtidos de sua implantação (PT São Paulo Neo), a região de Valinhos terá atenuação dos ruídos aeronáuticos emitidos por aeronaves; e (v) a ANAC publicou a Resolução 571/2020, inserindo a questão em uma de suas alíneas ('J'), no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC 161), tratando do impacto causado pelo ruído aeronáutico no entorno dos aeroportos, in verbis: "Plano de Zoneamento de Ruído de Aeródromo - PZR: documento elaborado nos termos deste RBAC, que tem como objetivo representar geograficamente a área de impacto do ruído aeronáutico decorrente das operações nos aeródromos e, aliado ao ordenamento adequado das atividades situadas nessas áreas, ser o instrumento que possibilita preservar o desenvolvimento dos aeródromos em harmonia com as comunidades localizadas em seu entorno.". 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000080/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 380 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CONSUMO HUMANO. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP. POSSÍVEL CONTAMINAÇÃO. POTABILIDADE DA ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito

civil instaurado para apurar notícia de contaminação da água destinada ao consumo humano no Município de São Carlos por 27 tipos de agrotóxicos, tendo em vista que: (i) de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, após análises dos dados do Município de São Carlos constantes do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA) sobre agrotóxicos, no período de 2014 a 2019, bem como dos sistemas e soluções alternativas que estão sob a responsabilidade de outras instituições, nenhuma delas apresentou resultado acima do Valor Máximo Permitido (VMP), estabelecido na Norma de Potabilidade vigente. Além disso, a Secretaria discorreu sobre as medidas concretas adotadas para garantir que os prestadores de serviço municipais e estaduais preencham o SISAGUA de modo uniforme e de acordo com a metodologia e interpretação apontada pelo ente federal; e (ii) concluiu o Membro oficiante que restou comprovada nos autos a potabilidade da água da cidade de São Carlos para consumo humano.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000198/2017-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 490 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÕES IRREGULARES.

1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, especificamente do compromissário Ramon Câmara Júnior, firmado nos autos do IC nº 1.34.029.000158/2009-74, objetivando a regularização da degradação ambiental promovida por intervenções em Área de Preservação Permanente do Ribeirão Pedrinhas, no interior da APA Serra da Mantiqueira, em Guaratinguetá/SP, tendo em vista que: (i) foi celebrado TAC a partir do Parecer Técnico n. 96/2016/SEAP, prevendo, entre outros compromissos, a apresentação e execução de projeto de recomposição florística; e (ii) o TAC foi devidamente cumprido, conforme Termo de Diligência nº 1637/2000, e, quanto à limpeza da fossa séptica, conforme constatado nas diversas diligências levadas a efeito no local, não se verificou transbordo ou indícios de vazamento. Precedente: 1.34.029.000148/2017-49.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000200/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 370 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela instalação de infraestruturas em faixa de areia na Praia de Barequeçaba (quiosques, rampa, escada e calçamento), no Município de São Sebastião/SP, originário do IC 1.34.033.000045/2014-77, tendo em vista que os fiscais da Secretaria do Meio Ambiente vistoriaram a área e comprovaram o cumprimento das medidas de desfazimento impostas pela Prefeitura. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000698/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESATIVAÇÃO DE BASE DO PROJETO TAMAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar possíveis riscos e prejuízos socioambientais decorrentes da desativação de base do Projeto Tamar, em Pirambu/SE, tendo em vista que: (i) restou demonstrado nos autos que inexistente prejuízo decorrente da desinstalação da mencionada base, tendo o ICMBio informado que as alterações promovidas pela Portaria ICMBio nº 554 não resultam em reduções de esforços para a conservação das espécies e não representam riscos e/ou prejuízos socioambientais, visto que a reestruturação otimizou a equipe disponível, com a inserção de novos servidores ao Centro TAMAR-ICMBio e com uma nova base no litoral sul da Bahia, com o melhor uso possível dos recursos financeiros e humanos, de modo a tornar a ação mais eficaz em prol da conservação da biodiversidade marinha; e (ii) não foram encontradas irregularidades ou dano ambiental passível de apuração no caso concreto, tornando-se desnecessária a continuidade da presente investigação. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PA-1002055-41.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 613 – Ementa: PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAIS. INQUÉRITO POLICIAL. LICENCIAMENTO. MINERAÇÃO. BAUXITA. DEPOSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (DRS-2). COMISSIONAMENTO. PRODUTOS PERIGOSOS. REJEITO DE BAUXITA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito do artigo 54, § 2º, incisos I, IV e V, da Lei 9.605/98, pelo transbordo de efluentes minerais das bacias de decomposição de resíduos sólidos do processamento de beneficiamento de bauxita da empresa Norks Hydro Alunorte, para fora da barragem,

atingindo, dentre outras, as comunidades de Vila Nova e Bom Futuro, causando danos ambientais, atingindo água potável destinada aos consumo comunitário e particular, notadamente o Rio Murucupi (FATO 1); apurar o delito previsto no artigo 60 da Lei nº 9605, em razão da citada empresa exercer atividade potencialmente poluidora, sem a respectiva licença de operação, para o funcionamento do Depósito de Resíduos Sólidos - DRS-2 (FATO 2); e apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 54 e 56 da Lei 9.605/98, pois um caminhão da Empresa teria derramado material argilo-arenoso perigoso no solo - resíduo de bauxita (FATO 3), todos os fatos no Município de Barcarena/PA. 2. Cabe o arquivamento em relação ao FATO 2 (licenciamento), tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS) emitiu autorização para funcionamento do DRS-2 em comissionamento, como etapa preparatória para a licença de operação, nos termos do artigo 94 da Lei Estadual nº 5.887/1995 (Política Estadual do Meio Ambiente); (ii) nos termos do consignado pelos Membros oficiantes, as etapas do funcionamento do DRS-2 foram acompanhadas pela SEMAS, sem quaisquer indícios de que o depósito extrapolasse as licenças/autorizações emitidas pelo órgão ambiental; (iii) inexistente prova técnica nos autos, que permita concluir que o DRS-2 estaria efetivamente em operação e não apenas em comissionamento; e (iv) os Membros oficiantes apontarem que já houve acordo celebrado entre o MPF, MP do Pará, SEMAS, Hydro e Alunorte em 2019, permitindo o retorno do DRS-2 às atividades, independentemente da emissão definitiva da Licença de Operação, sob a condicionante de não ultrapassar a fase do comissionamento estritamente necessário para se evitar riscos ambientais, questão já tratada na esfera cível (Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR). 3. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará para atuar no inquérito policial, com relação à apuração do FATO 3, tendo em vista que é fato isolado diverso e sem conexão com os demais questões apuradas no IPL, que não demanda interesse federal, ausente, portanto, lesão/ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento com relação ao Fato 2, pela declinação de atribuições em relação ao Fato 3 e pela continuidade das investigações em relação ao Fato 1 nos presentes autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002180/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. ORLA BARRA/RIO VERMELHO. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenção em área de praia, orla do Município de Salvador/BA, possivelmente sem licença ambiental do órgão competente, tendo

em vista que, conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pela SPU e pelo município, o projeto de requalificação urbana da orla das praias da Barra/Rio Vermelho está devidamente licenciado pelo órgão federal, bem como pelo órgão ambiental municipal, inexistindo registro de dano ambiental decorrente das obras, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000327/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 374 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES POR SATÉLITE (PREPS). AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE RASTREAMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 69 da Lei nº 9.605/98, decorrente em dificultar/obstar a ação do Poder Público no exercício de atividade de fiscalização ambiental, no caso, embarcação pesqueira sem o rastreamento via satélite registrado no Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite, no município de Fortaleza/CE, tendo em vista: (i) a constatação da ausência dos elementos indiciários mínimos para o início da persecução penal; e (ii) a não regularização da embarcação perante o PREPS, sem a instalação do equipamento de rastreamento pela empresa prestadora do serviço, constituir infração administrativa já punida com aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000425/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 500 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. SÍTIO. REFORMA SEM AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98 devido ao início de uma reforma numa chácara abandonada ao menos desde 2013, sem autorização, situada no interior do Parque Nacional de Brasília na área entre o Núcleo Rural Lago Oeste e o Assentamento Chapadinha, tendo em vista que: (i) a casa em ruínas foi

demolida, apreendida uma caixa d'água e um portão de madeira, segundo o ICMBio; (ii) o infrator (não reincidente), que não havia sido identificado, se apresentou voluntariamente, tendo sido colaborativo durante o período de lavratura do auto; e (iii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), penalidade que poderia variar entre R\$ 500,00 e R\$ 10.000,00, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF criminal nº 1.23.003.000501/2020-68. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001878/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito público instaurado no âmbito das atribuições do Ofício do Meio Ambiente na PRM do Distrito Federal e Territórios, a partir do Ofício 397/2019-4ª CCR, para apurar possíveis repercussões da publicação do Decreto nº 9.759/2019 (com posterior redação dada pelo Decreto nº 9.812 / 2019), que estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da Administração Pública Federal, diante da possibilidade de o ato normativo enfraquecer a participação social nas políticas públicas, conferir exclusividade do exercício da democracia via representatividade formal pelo Poder Legislativo e a extinguir colegiados previstos em lei, quando a legislação não tenha indicação de sua composição e competências, tendo em vista que a temática objeto deste procedimento está judicializado na ADI 6.121, a qual visa a inconstitucionalidade (ilegalidade) do ato normativo por violação ao princípio da participação popular por ato do Poder Executivo, e reverter os atos de extinção dos órgãos colegiados que atuem no interesse e na defesa do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural, para se assegurar a participação popular nas decisões relacionadas às políticas públicas ligadas ao tema. Precedente: 1.25.000.004046/2015- 68. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000240/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 156 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CONSTRUÇÃO DE DUAS CASAS. JUDICIALIZAÇÃO. DÚVIDA ACERCA DE DELIMITAÇÃO DA APP. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar

possível crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 consubstanciado na construção de duas casas, com aproximadamente 518,4 m² de área construída, na APP do reservatório da Usina Hidroelétrica de Teles Pires, no Município de Paranaíta/MT, tendo em vista que: (i) de acordo com o Ibama, a permanência das edificações na APP do reservatório UHE Teles Pires está judicializada nos autos nº. 0002812-17.2014.4.01.3603, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT, de forma que a sanção de retirada das edificações e a condução dos processos de restauração florestais ficaram sobrestadas até decisão judicial acerca do caso; (ii) o representado alega que 'não tinha ciência quanto a possível erro na medição do perímetro da APP, eis que devidamente cercada a área pela CHTP, que fechou todo o perímetro com cerca e autorizou a construção do novo imóvel para moradia naquela localidade, bem como deixou os acessos para bebedouro do gado e passagem dos proprietários'; e (iii) concluiu o Membro oficiante que há fundada dúvida jurídica sobre a possibilidade, ou não, de o representado ter construído as edificações na área de entorno da APP, tanto que há uma ação judicial em curso sobre os limites geográficos da APP, restando, pois, afastada a tipicidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000135/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BAÍA NEGRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. ÁREA RECUPERADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar os danos decorrentes de construção irregular de imóvel no interior da APA Baía Negra, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Conselho Gestor da APA, a residência em madeira e telhas de fibrocimento foi desmontada e retirado o entulho do local, visando à regeneração natural da área degradada; e (ii) não foram identificados danos expressivos ao meio ambiente, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003571/2016-59 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 355 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. GT MINERAÇÃO. BARRAGEM CAMBUCAL II.

JUDICIALIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração da 4ª CCR), para apurar a segurança da Barragem de Mineração denominada Cambucal II (Complexo Mina do Meio), de responsabilidade da Empresa VALE S/A, situada na cidade de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ACP 5000548-58.2019.8.13.0317, pelo Ministério Público Estadual, que abrange o objeto do presente IC, inclusive com pedido e deferimento de Tutela de Urgência inaudita altera pars, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira, conforme consta da petição inicial anexa, tendo sido observado analógica o Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) o MPMG firmou, em 03/06/2019, um TAC com a Empresa Vale S/A, para fins de cumprimento das medidas liminares determinadas na tutela deferida na citada ACP, sobretudo contratação de empresa terceira interveniente e independente denominada Aecom do Brasil Ltda, que prestará serviços de auditoria técnica externa (independente) nas áreas geológica-geotécnica, hidrologia, hidráulica, segurança de barragens, preparo e resposta para a emergência das estruturas, com objetivo de esta fornecer informações estratégicas de segurança e resposta de emergências em relação a questões de segurança e mobilização/desocupação da população local na área impactada pela referida Barragem; (iii) no TAC firmado, ficou estabelecido que a auditoria externa, apresentará relatórios (inicialmente quinzenais e depois mensais) ao MP/MG sobre providências implementadas e sobre a condição de estabilidade das estruturas da barragem auditadas aos órgãos competentes, (iv) o TAC abrangeu a adoção das medidas adequadas, tecnicamente indicadas para a garantia de maior segurança da estrutura, bem como da população local potencialmente afetada; (v) o barramento se destina à contenção de sedimentos, possui método construtivo a jusante e não a montante; e (vi) conforme consignado pelas Procuradoras da República oficiantes no feito, as informações do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração não apresentam indícios de anormalidade e/ou discrepância, não apresentando problemas quanto à estabilidade física e hidráulica, nos termos da Nota Técnica 01/20 da 4ª CCR/MPF, não havendo, portanto, nesse momento, necessidade de adoção de medidas pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000148/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO 1-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível fraude em sistema de controle de fauna -

SISPASS, consistente na inserção de informações falsas sobre mudança de endereço do criadouro de Minas Gerais para o Rio de Janeiro, visando suprimir pagamento de taxa de licença de transporte interestadual de passeriformes, no valor de R\$ 21,00, tendo em vista a suficiência da penalidade na esfera administrativa, consistente na aplicação de multa de R\$ 1.500,00, nos termos da Orientação 01- 4ª CCR. Precedente: NF 1.22.020.000042/2019-16. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000052/2014-29 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 173 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. PRM PARACATU/MG. EMPREENDIMENTOS DA KINROSS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil para averiguar o estado de conservação de quatro barragens de mineração, cuja responsabilidade é do empreendedor Rio Paracatu Mineração S/A (atual Kinross), situadas na área de atuação da PRM Paracatu/MG, sendo necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante à empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salv guarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as exigências elencadas na recente NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram atendidas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na citada nota técnica, a sugestão de `não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à

população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento nos termos acima propostos, observando a atual NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, no que for aplicável. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000412/2017-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 397 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ORIUNDO DA 2ª CCR PARA ANÁLISE DO CRIME DE RECEPÇÃO CONEXO AO CRIME DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE FORMA CONJUNTA. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA ILEGAL. SERRARIA. RECEPÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para averiguar suposto delito do art. 39 e do art. 45 da Lei 9.605/98, bem como do crime de receptação (art. 180 do Código Penal), em razão da existência de serrarias nas proximidades do Km 04 BR 422 (Transcametá) que receptariam madeiras extraídas ilegalmente, a partir de relatório apresentado pela RESEX Ipaú/Anilzinho aliado a relatos informais, ocorrido no Município de Tucuruí/PA e analisados de foram única, tendo em vista que, conforme assinalado pelo Procurador oficiante durante os três anos de tramitação, o procedimento não chegou a apurar, de forma delimitada e específica, o suposto esquema criminoso envolvendo as serrarias e, na prática, acabou se destinando a acompanhar a atuação dos órgãos de fiscalização para operações voltadas ao combate de ilícitos ambientais, não havendo, portanto, elementos aptos para o oferecimento de denúncia, o que inviabiliza a continuidade das investigações e a intervenção do MPF. 2. Registra-se a instauração de procedimento preparatório cível já determinado pelo Membro oficiante com o seguinte objeto: 'Suposta ineficiência das ações de fiscalização ambiental quanto às serrarias localizadas no Km 04 da BR 422 (Transcametá) que receptariam madeiras extraídas ilegalmente, incluindo espécies ameaçadas de extinção. Necessidade de articulação entre as instituições relacionadas e de planejamento de calendário integrado de ações', podendo o resultado de tais atos repercutirem em apuração criminal, desta vez com objeto delimitado e com diligências viáveis, a partir das novas informações a serem requisitadas. 3. Pontua-se que os autos foram encaminhados pela 2ª CCR para análise em conjunto pela 4ª CCR relativo a receptação de madeira ilegal por considerar que incumbe à Câmara Ambiental atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos, já que não há como separar as condutas para análise, pois o delito de receptação em questão é justamente das madeiras extraídas ilegalmente, nos termos do art. 1º, § 4º, da Resolução nº 163/2016 do CSMPF. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001110/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 368 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.

MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO ILEGAL. AREIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar mineração ilegal de areia promovida em área do sítio Sobradinho, Zona Rural Alhandra, no município de Alhandra/PB, supostamente praticada por terceiros estranhos à empresa titular de autorização de pesquisa, na poligonal DNPM nº 846.575/2011, tendo em vista que: (i) conquanto a ANM tenha informado que não identificou o responsável pela atividade de mineração ilegal pretérita, ocorrida em aproximadamente 1,55 ha (um vírgula cinquenta e cinco hectares) de área no interior da poligonal DNPM da empreendedora, noticiou que vistoria promovida no local constatou uma placa indicando a atividade de piscicultura em nome de João Firmino Ribeiro (CPF 916.726.864- 15-processo/SUDEMA 2015001809), além disso, informou que recebeu notícia de mineração ilegal 'no entorno' das coordenadas indicadas pela empreendedora (dentro da poligonal de sua titularidade), que teria sido promovida por Peron Soares de Vasconcelos (CPF 759.821.454-91), objeto do Auto de Infração AI 0774 SUDEMA, judicializado no PJE 0811888-62.2018.4.05.8200, por meio de Denúncia (correspondente aos IPLs 2017.0005800 e 0300/2016); (ii) imprescindível apurar se as irregularidades ambientais acima descritas se referem a que é ora investigada, devendo ser juntada cópia dos referidos IPLs/processo-crime e autuações aos presentes autos, diligenciar-se junto aos órgãos ambientais para que prestem informações acerca da infração e licenciamentos e, caso posteriormente necessário, requisitar vistoria pela PMAmb para identificação dos responsáveis. Precedente: 1.20.006.000156/2019-19. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000001/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 398 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do descumprimento de condicionantes diversas da Licença de Instalação n. 438/2007, relativas aos meio biótico e físico da Transposição do Rio São Francisco (PISF), executado pelo então Ministério da Integração Nacional (MIN) e atual Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), tendo em vista que: (i) de acordo com informação do IBAMA, em razão da expiração do prazo máximo de validade, as condicionantes e programas ambientais da Licença de Instalação n. 438/2007 foram incorporadas pela Licença de Instalação n. 925/2013 e foram cumpridas integralmente ou estão em atendimento por parte do empreendedor do PISF, com a ressalva do Programa de Desenvolvimento das Comunidades Indígenas; e (ii) quanto à questão específica da única condicionante ainda não cumprida, relativa ao Programa de Desenvolvimento das Comunidades Indígenas, os fatos já são objeto de acompanhamento por meio de procedimento específico (PA n.

1.26.004.000002/2021-30), no qual se acompanha as medidas adotadas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional para amenizar os impactos sofridos pelas comunidades indígenas e quilombolas, em razão das obras de transposição do Rio São Francisco. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000066/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 422 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental em razão da existência de uma tubulação (cano) cimentado nos corais em frente ao Serrambi resort, que teria sido colocado a fim de captar água do mar para manter aquário de lagostas, segundo o empreendimento, fato ocorrido no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista a retirada do tubo e a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), segundo a Secretaria de Meio Ambiente Municipal, não persistindo, assim, a situação que motivou a autorização desse apuratório, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000618/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REPETIÇÃO DE OBJETO NOS AUTOS DO IC 1.28.000.000598/2020-52. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o não cumprimento de condicionantes impostas pelo IBAMA, de plantios compensatórios definidos em Autorizações de Supressão Vegetal (ASV) para a execução do projeto de contenção de erosões pelo DNIT na BR-101/NE - Trecho Natal/RN e Palmares/PE, objetivando a correção da irregularidade consistente na repetição de objeto do IC 1.28.000.000598/2020-52 (AIA 7094-E - Processo Administrativo nº 02001.002149/2016-14), onde as investigações deverão prosseguir, juntando-se cópias dos presentes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000923/2015-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do

Voto Vencedor: 399 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO E DE LAGOA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal para apurar suposto crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98 devido a construções irregulares às margens do Rio Pirrixiu e da Lagoa Boa Cica, comunidade de Campo de Santana, Nísia Floresta/RN, iniciado a partir de descumprimento de embargo relativo a ponto comercial com 180 (cento e oitenta) m² tendo em vista que: (i) a Prefeitura informou que está mapeando os casos de ocupação irregular na região afetada; (ii) a SPU afirmou que o local dista aproximadamente 2.500 m de distância do litoral e sua correta caracterização deverá ser prescindida de processo demarcatório, bem como opinou pela suspensão das autuações emitidas em virtude de incertezas quanto à caracterização correta e precisa da área e, paralelamente, pela realização de cadastro socioeconômico dos moradores para avaliação de uma possível regularização fundiária futura ou outra mais adequada, já que, aparentemente, trata-se de uma comunidade tradicional de pescadores; (iii) citada Secretaria esclareceu que não realizou vistoria para determinar que parcela seria APP, não passível de ocupação, e qual poderia ser ocupada, por meio de cessão condicional ao mencionado município; e (iv) mais recentemente, a SPU afirmou que não há previsão para sua demarcação já que a prioridade das análises seria nas áreas de praia, portanto não há como comprovar a materialidade de crime pois para a regularização formal dos imóveis é necessária a demarcação da área da União, ainda sem data para ocorrer, não havendo elementos aptos para o oferecimento de denúncia, o que inviabiliza a continuidade das investigações e a intervenção do MPF nesse momento. Precedente: PIC nº 1.28.000.000333/2015-97. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar a regularização e/ou adequação formal dos imóveis. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002416/2015-52 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 172 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO NO MORRO DO CORCOVADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informação de que a empresa CLARO S.A. alugava o espaço existente em sua estrutura no morro do Corcovado (pertencente à área do Parque Nacional da Tijuca - PARNA- TIJUCA/ICMBIO) para diversas empresas privadas instalarem antenas de forma irregular, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a concessionária em questão promoveu a progressiva retirada das antenas particulares; e (ii) consoante informações prestadas pelo chefe do

referido parque, não restam, no morro do Corcovado, equipamentos de telecomunicações que não sejam pertencentes a órgãos públicos federais prestadores de serviço público essencial (defesa nacional). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004983/2017-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a construção, para locação, de diversas quitinetes, sem licença ambiental ou alvará de construção nas ilhas Gigóia, na Barra da Tijuca/RJ, supostamente praticada por particular com envolvimento em grupos milicianos, tendo em vista que, conforme consigna o membro oficiante, o enfrentamento do problema ultrapassa os limites da atuação do MPF, uma vez que se trata da repressão ao crime organizado na zona oeste da cidade do Rio de Janeiro, cabendo ao GAECO/MP-RJ (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) a apuração dos fatos narrados, dado a sua atuação na repressão às citadas milícias, as quais têm, dentre seus negócios, também a construção irregular de moradias na região. 2. Representante não foi comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000107/2008-69 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 387 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO TOMBADO. PETRÓPOLIS. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURADO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual obra irregular em imóvel tombado, sem autorização do IPHAN, no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) foi firmando Compromisso de Ajustamento de Conduta visando a adequação e regularização do imóvel e a abster-se de executar quaisquer modificações e intervenções futuras na fachada no imóvel, sem prévia autorização do IPHAN; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar as condições estabelecidas no Compromisso de Ajustamento de Conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000278/2017-89 -

Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 388 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BR-040. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. REBIO TINGUÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo em trecho da Rodovia BR-040 que passa no interior da unidade de conservação (REBIO Tinguá), em razão de acidente automobilístico envolvendo um caminhão tanque, uma vez que: (i) o responsável pela empresa notificada contratou os serviços da empresa WGRA Gerenciamento de Riscos Ambientais, que executou obras para contenção da carga derramada, além de caminhões a vácuo, que foram posicionados na canaleta, realizando a sucção das águas da chuva contaminadas pelo óleo; (ii) o INEA constatou que a área atingida pelo acidente encontrava-se limpa e parcialmente recoberta por vegetação, de modo que os agentes ambientais responsáveis encerraram a ocorrência; e (iii) as medidas necessárias para evitar o dano ambiental foram satisfatoriamente executadas pela empresa notificada, que providenciou a imediata descontaminação do local e recuperação da carga. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000672/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DESCARTE DE ÁGUA COM ÓLEOS. PETROBRAS. PLATAFORMA GAROUPA (GPG-1). BACIA DE CAMPOS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar dano ambiental decorrente do descarte de água produzida com teor de óleos e graxas - TOG de 65 mg/l, nível superior ao valor máximo de 42 mg/l estabelecido pela Resolução CONAMA 393/2007, na Plataforma Garoupa (GPG-1) na Bacia de Campos, litoral do Rio de Janeiro, tendo em vista as diversas notícias de vazamentos em plataformas sob a responsabilidade da PETROBRAS, que o procedimento sancionador instaurado pela autarquia ambiental encontra-se em trâmite desde março de 2020 e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando a efetiva reparação pelo dano causado. Precedente: 1.34.012.000099/2017-23. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para a continuidade da persecução na esfera cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000030/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 168 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA.

SISPASS. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO INFORMADO NO SISTEMA. 1. Cabe o arquivamento de NF criminal instaurada para apurar possível infração decorrente da não apresentação, no prazo estipulado na notificação da autarquia ambiental, do comprovante de endereço do Estado de São Paulo, informado no SISPASS, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não há tipificação penal equivalente para a conduta investigada, haja vista que configura mera infração administrativa; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), aplicando-se a Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.21.000.002252/2020-40. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000267/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 470 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO. POSTO DE COMBUSTÍVEL MÓVEL. RESOLUÇÃO CONAMA 273/2000. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a instalação e funcionamento de posto móvel de combustíveis, sem licenciamento ambiental e em desrespeito à legislação de comercialização, armazenamento e segurança de manipulação do produto, em área urbana da cidade de Pacaraima/RR, tendo em vista que: (i) o empreendimento cumpre as exigências estabelecidas pelos órgãos reguladores, especialmente na Resolução CONAMA 273/2000, que dispensa o licenciamento ambiental para o empreendimento que tem capacidade total de armazenamento de até 15 m³ (quinze metros cúbicos), conforme documentação remetida pela Petrobrás SA; (ii) de acordo com esse documento, foi concedida à empreendedora Gomes ET Gontijo Ltda, outorga em caráter precário e extraordinário da ANP, para o exercício da atividade de revenda de combustíveis automotivo, para evitar o desabastecimento de combustível local, considerando se tratar de cidade de fronteira com a Venezuela, que teve as vias de acesso com o país vizinho fechado; e (iii) vistoria in loco realizada pelo Ibama concluiu pela adequação do empreendimento às normas vigentes, bem como inexistência de dano ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000242/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 473 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA.

PETRECHOS. RIO ARARANGUÁ/SC. REALIZAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 34, inciso II, da Lei 9605/98, em razão da pesca mediante a utilização de petrecho não permitido (garatéia, trambolho), utilizando o método de lambada, em desconformidade com a Instrução Normativa do Ibama nº 43/2004, às margens do Rio Araranguá, no município de mesmo nome, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, foi aceito o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) proposto, nos termos art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal, bem como judicializado o Incidente (sistema e-proc sob o nº 5000752-19.2021.4.04.7204/SC), conforme se verifica do termo do ANPP e do protocolo de ajuizamento, ambos acostados aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000229/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 320 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENCOSTA DE MORRO. OCUPAÇÃO URBANA. REGULARIZAÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização ambiental de edificação existente em zona costeira, ante a possível existência de declividade de 45º (quarenta e cinco graus), que caracteriza área de preservação permanente de encosta de morro, na Praia Porto da Vó, Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) apesar da FAMAB informar que apenas parte do imóvel investigado apresenta declividade maior que 45º (quarenta e cinco graus), faz-se necessário diligenciar ao órgão ambiental competente para saber sobre a existência de danos ambientais no lote e a regularidade da edificação, uma vez que está situado em terreno de marinha; e (ii) a SPU informou que o empreendimento não possui Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), o que é indispensável, visto que há indicativo de que o imóvel está situado em terreno de marinha, devendo ainda ser delimitada a APP de encosta de morro e de faixa de areia da praia (área non aedificandi). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008883/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 420 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. COMÉRCIO DE ANIMAIS. INTERNET. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a suposta prática de crime previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistente na venda de animais silvestres por

meio de anúncios realizados na internet, em perfil compartilhado no Facebook, tendo em vista que a Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico da Polícia Federal, ao verificar a verossimilhança e plausibilidade das informações narradas, constatou que as características da conta virtual na qual supostamente estaria sendo perpetuadas as condutas criminosas se tratava na verdade de um perfil falso, com informações pessoais desconstruídas e utilização de imagens retiradas de bancos de dados da Internet, não se vislumbrando, portanto, linha investigatória plausível para detecção da autoria e materialidade da infração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000459/2016-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 427 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Córrego. REPERCUSSÃO EM BEM DA UNIÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre desmatamento em área de preservação permanente do Córrego Forquilha, com possível repercussão em bem da União (acervo imobiliário da extinta Rede Ferroviária Federal destinada à conclusão de um parque ambiental), a partir de manifestação de denunciante, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio da ação civil pública nº 0006691- 97.2012.403.6108 ajuizada pelo MPF em face da União, na qual o Parquet se insurge contra o fato de a situação das áreas em análise não terem sido regularizadas e veicula demanda judicial para obrigar o Estado, dentre outras exigências, a dar destinação legal às glebas de terras, imóveis não operacionais da extinta RFFSA, nos termos da Lei nº 11.483/2007 (revitalização do setor ferroviário), em que pese o local esteja sob a tutela da SPU desde o ano de 2009; e (ii) a petição inicial foi juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11/4ª CCR, cujo objeto abarca o tema desse apuratório, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5004528-22.2020.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 446 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 34 da Lei 9605/98, em razão de pesca com rede de cerco, em local proibido, na Baía de Sepetiba, no Município

do Rio de Janeiro/RJ, efetuada por Jazon Severino do Nascimento no período de 05/09/2014 a 24/09/2014 (AIA 7054-E, de 20/7/2016), mediante embarcação pesqueira Matheus Rio V, tendo em vista que, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, há repetição do objeto da investigação com o inquérito policial n. 0504373-52.2017.4.02.5101, cuja autuação é anterior ao presente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5093489-70.2019.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 410 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 40 da Lei 9605/98, referente ao desmatamento irregular para a construção de edifícios e condomínios, sem a devida autorização, na Rua Engenheiro Souza Filho e Rua Araticum, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da Superintendência do Patrimônio da União, não foram localizados dados ou indícios de propriedade da União sobre o imóvel; (ii) segundo o informado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, as áreas objeto do inquérito não se encontram dentro de unidade de conservação federal ou zona de amortecimento; e (iii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000136/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA REIVINDICADA PELO POVO INDÍGENA MURA. MUNICÍPIO DE CAREIRO CASTANHO/AM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de ilícito ambiental consistente no desmatamento de 3,49 (três vírgula quarenta e nove) ha ocorrido em área reivindicada pelo povo indígena Mura para criação da Terra Indígena Lago do Piranha, no Município de Careiro Castanho/AM por meio de representação, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio de ação civil pública; e (ii) a petição inicial foi juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ªCCR, cujo objeto é idêntico ao tema desse apuratório e

que, caso venha a ser confirmada a autoria, poder-se-á também oferecer denúncia em face dos responsáveis pelo desmatamento, segundo o Procurador oficiante, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Sob o aspecto possessório, os direitos indígenas são defendidos pelo MPF noutra ACP, de nº 0005525- 78.2012.4.01.3200, em que foi reconhecida a posse tradicional indígena e determinada a interrupção de atos de turbação. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000555/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 307 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. TERRA INDÍGENA KWATÁ-LARANJAL. BORBA/AM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar relato de indígenas da etnia Munduruku versando sobre suposta entrada de barcos pesqueiros ilegais na Terra Indígena Kwatá-Laranjal, no Município de Borba/AM, tendo em vista: (i) a judicialização do feito por meio da Ação Civil Pública nº 1001708- 71.2021.4.01.3200 em face do responsável pela pesca irregular, com pedido de reparação de danos causados pela pesca em local proibido, bem como de tutela inibitória, para que o requerido não adentre em terras indígenas; e (ii) a petição inicial juntada aos autos cujo objeto abarca o tema desse apuratório, nos termos do Enunciado 11 - 4ªCCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002446/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 462 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art.48 da Lei 9605/98, relativa ao descumprimento do Termo de Embargo nº 682805-E, com impedimento da regeneração natural em área de 98,73 (noventa e oito vírgula setenta e três) hectares, com manutenção de pastagem, em Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a extensão de área impedida de regenerar não é irrelevante; (ii) em que pese o termo de embargo ter sido lavrado em face de autor desconhecido, e do investigado ter alegado desconhecimento da existência de

embargo sobre a área, há nos autos, indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia; e (iii) o ajuizamento de ACP (Processo n. 1001979-80.2021.4.01.3200) para a reparação do dano ambiental, não dispensa a responsabilização do infrator no âmbito criminal. Precedente: 1.23.000.000406/2020-94. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002200/2018-93 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PÍER E ATRACADOUROS. CONDOMÍNIO PORTO TRAPICHE RESIDENCE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONDOMÍNIO MANSÃO PHILETO SOBRINHO. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais e irregularidades relacionadas à construção de píeres e atracadouros nos imóveis Condomínio Porto Trapiche Residence e Condomínio Mansão Phileto Sobrinho, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) com relação ao Condomínio Porto Trapiche Residence, o Ibama informou a expedição da Licença de Operação nº 1014/2011, tendo enviado o processo ao Inema, e a SPU aduziu que a área utilizada pelo empreendimento encontra-se em situação regular, devido à celebração de contrato de cessão onerosa do espaço aquático (processo nº 04941.001801/2008-89); e (ii) quanto ao Condomínio Phileto Sobrinho foi proposta a Ação Civil Pública 1058451-29.2020.4.01.3300, em trâmite na 7ª Vara Federal da SJBA, conforme cópia da petição inicial anexa, abarcando integralmente o objeto do procedimento, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000064/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 184 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRAIA DOS MILIONÁRIOS. POSTO DE GASOLINA EM ÁREA DA UNIÃO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado mediante representações de moradores locais, visando apurar possível irregularidade ambiental na construção de um posto de gasolina em área de marinha, na Rodovia Ilhéus-Olivença, Praia dos Milionários, Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus/BA, tendo em vista que não houve comunicação acerca da promoção de arquivamento a todos os representantes que denunciaram nos autos, devendo haver, ainda, a notificação de: Carlos Jose Fadigas de Souza (PRM-ILH-BA-00001222/2020); e Luise Cristiane Sousa Pedroso (PRM-ILH-BA-00006008/2020). 2. Voto

pela não homologação do arquivamento, para notificação de todos os representantes nos autos (Enunciado 9- 4ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000050/2014-30 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, ESPELEOLÓGICO E PALEOBIOLÓGICO. CAVERNAS. MUNICÍPIO DE OUROLÂNDIA/BA. MINERAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E ACORDO COLETIVO FIRMADO COM EMPRESAS DO SETOR MINERÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ação dos órgãos públicos competentes no que diz respeito à preservação do patrimônio arqueológico, espeleológico e paleobiológico em cavernas naturais do Município de Ourolândia/BA, tendo em vista que: (i) as medidas tomadas no âmbito do Ministério Público Estadual no tocante à regularização das mineradoras no Município de Ourolândia repercutem diretamente na preservação do patrimônio existente na área, cuja ênfase foi dada quando do firmamento do TAC no Inquérito Civil nº 006/2013 - SIMP nº 702.0.130165/2013, bem como do Acordo Coletivo na Ação Civil Pública nº 0501158-05.2017.8.05.0137; e (ii) a atuação na esfera estadual mostra-se ampla e eficaz no tocante à regularização das atividade das mineradoras e nas medidas formais de preservação às cavernas (estabelecimento de cláusulas específicas nos acordos firmados sobre a apresentação de estudos patrimoniais específicos, distanciamento mínimo das mineradoras de 250 metros das cavernas e/ou necessidade de consulta aos órgãos da União), bem como na promoção de medida educacional relacionada à conservação desses bens (criação de um museu próximo à caverna Toca dos Ossos), entre outras medidas, sendo desnecessária, no presente momento, a adoção de providências complementares pelo MPF e sem prejuízo de atuação futura e/ou conjunta na preservação do patrimônio em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000416/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PRESENÇA DE AVES. RISCO À AVIAÇÃO CIVIL. GESTÃO AMBIENTAL. AEROPORTO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis riscos proporcionados pela fauna à aviação civil em razão da presença de aves que se encontram no entorno do Aeroporto de Vitória da Conquista/BA, tendo em vista: (i) a intensificação e ampliação do serviço de coleta de resíduos domiciliares em todo o entorno aeroportuário, bem como a disponibilização de uma equipe emergencial que atua na coleta

dos dejetos sempre que algum risco aeroviário é identificado seguindo recomendação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme informações da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista; e (ii) a concessionária responsável pela administração do aeroporto está empreendendo esforços para uma segurança viária adequada como a manutenção de áreas verdes e o sistema de drenagem bem regularizado; a existência de proteção para não permitir a presença de animais na área operacional e vistoria com o objetivo de identificar a fauna e focos atrativos no sítio em análise, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002289/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. ANIMAIS SILVESTRES. AVES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ENUNCIADOS Nº 5 E 50 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para aturar em notícia de fato criminal autuada para investigar possível prática do crime previsto no art. 29, §1º, III, consubstanciado em manter em cativeiro dois espécimes de passeriformes, da fauna silvestre nativa (um *Gnorimopsar chopi*, e um *Amazona aestiva*), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente, no Bairro de Samambaia em Brasília/DF, tendo em vista: (i) que a ave não é espécie ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 444/2014; e (ii) o compartilhamento de dados, entre o Ibama e órgão estadual (Instituto Brasília Ambiental), que realiza, atualmente, o gerenciamento sobre o controle de aves dos criadores. Aplicação dos Enunciados nº 50 e 58 da 4ª CCR. Precedente: 1.16.000.002483/2020-13. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000068/2016-54 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 526 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL CHAPADA DOS VEADEIROS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E CRIMINAL. ENUNCIADOS 11 E 56-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para supostos danos ambientais causados pelo desmatamento de 100 ha (cem hectares) de vegetação nativa, em Zona de Amortecimento, sem autorização do órgão ambiental, no Parque Nacional Chapada dos Veadeiros, no município de Cavalcante/GO, tendo em vista que: (i) foi ajuizada ação penal contra o responsável pelo desmatamento ilegal, constando dos autos cópias digitalizadas das denúncias ofertadas, em atenção ao disposto no Enunciado 11-4ªCCR (Processo nº 300- 90.2016.4.013506 e IPL

1409/2015 SR/PF/DF); e (ii) consta da denúncia pedido específico de reparação dos danos ambientais causados ou, na impossibilidade de o fazer, da fixação de indenização, demonstrando as medidas adotadas pelo membro oficiante visando à responsabilização cível do infrator, conforme recomenda o Enunciado nº 56 deste Colegiado. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000273/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. PRAD. 1. Cabe o arquivamento de PA instaurado para acompanhar a formalização, a aprovação e a execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada - P.R.A.D. no Assentamento Rural 'Teijin', localizado em Nova Andradina/MS, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) houve o cumprimento do TAC celebrado entre o INCRA e o MPF em 2009, que buscava a compensação da reserva legal do PA Teijin com o excedente existente no P.A Berreiro, o cercamento da reserva legal para regeneração natural da vegetação e a apresentação do PRAD junto ao IMASUL; (ii) o PRAD foi apresentado e está sendo executado e fiscalizado perante o IMASUL; e (iii) o acompanhamento pelo MPF não mais se faz necessário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003664/2016-83 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. GT MINERAÇÃO. BARRAGEM CEMIG II. JUDICIALIZAÇÃO E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração da 4ª CCR), para apurar a segurança da Barragem de Mineração denominada Cemig II (Complexo Pontal/Cauê), de responsabilidade da Empresa VALE S/A, situada na cidade de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ACP 5000548-58.2019.8.13.0317, pelo Ministério Público Estadual, que abrange o objeto do presente IC, inclusive com pedido e deferimento de Tutela de Urgência inaudita altera pars, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itabira, conforme consta da petição inicial anexa, tendo sido observado analógica o Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) o MPMG firmou, em 03/06/2019, um TAC com a Empresa Vale S/A, para fins de cumprimento das medidas liminares determinadas na tutela deferida na citada ACP, sobretudo contratação de empresa

terceira interveniente e independente denominada Aecom do Brasil Ltda, que prestará serviços de auditoria técnica externa (independente) nas áreas geológica-geotécnica, hidrologia, hidráulica, segurança de barragens, preparo e resposta para a emergência das estruturas, com objetivo de esta fornecer informações estratégicas de segurança e resposta de emergências em relação a questões de segurança e mobilização/desocupação da população local na área impactada pela referida Barragem; (iii) no TAC firmado, ficou estabelecido que a auditoria externa, apresentará relatórios (inicialmente quinzenais e depois mensais) ao MP/MG sobre providências implementadas e sobre a condição de estabilidade das estruturas da barragem auditadas aos órgãos competentes, (iv) o TAC abrangeu a adoção das medidas adequadas, tecnicamente indicadas para a garantia de maior segurança da estrutura, bem como da população local potencialmente afetada; (v) o barramento se destina à contenção de sedimentos, possui método construtivo a jusante e não a montante; e (vi) conforme consignado pelas Procuradoras da República oficiantes no feito, as informações do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração não apresentam indícios de anormalidade e/ou discrepância, não apresentando problemas quanto à estabilidade física e hidráulica, nos termos da Nota Técnica 01/20 da 4ª CCR/MPF, não havendo, portanto, nesse momento, necessidade de adoção de medidas pelo MPF, tanto judiciais como extrajudiciais. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000134/2016-24 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL FERROVIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil para apurar a regularidade do processo de tombamento do conjunto arquitetônico e paisagístico ferroviário de Ribeirão Vermelho/MG, incluindo trecho da Estrada de Ferro Oeste de Minas (EFOM) entre Aureliano Mourão, São João del-Rei e Antônio Carlos, a partir de ação coordenada da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o trecho em análise está protegido por tombamento estadual, conforme decisão do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural de Minas Gerais; e (ii) no âmbito federal, o IPHAN manifestou-se pelo arquivamento do processo de tombamento nº 01450.010526/2014-76, por não ter sido reconhecido valor histórico, artístico e cultural do bem para a memória ferroviária nacional, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000072/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto

Vencedor: 617 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, o qual fora inicialmente instaurado em 2008 e declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrente da extração ilegal de diamante às margens do Rio Tijuco, por Claiton Gomes Moraes (REDS n. 2009-000612925-001, de 15/09/09), além de eventual omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, BR-365, sentido Ituiutaba/Uberlândia, entrada à direita no km 751, Fazenda União, Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de vistorias in loco, realizados pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objetos das notificações ambientais, constata-se que não existe atividade ilegal de extração de diamantes, sem quaisquer indícios de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à lavra ilegal do minério precioso; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, houve prejuízo de ordem prática nas investigações desde o início, para fins de sua responsabilização pelo dano ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação do feito inicial (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; e (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verifica-se que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2009. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000080/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 610 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. LEITO DO RIO TIJUCO. ITUIUTABA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de do PP nº 1.22.026.000174/2017-18, o qual fora inicialmente declinado ao MPF pela Promotoria de Justiça de Ituiutaba/MG, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração ilegal de diamante às margens do Rio Tijuco, com utilização de balsa/draga na extração, por DONIZETE RIBEIRO DE ANDRADE (Boletim de Ocorrência PMAmb n. 009604, de 15/03/2009), além de eventual

omissão na fiscalização pelo DNPM (atual ANM), em áreas situadas ao longo do curso d'água, sobretudo na Região do Município de Ituiutaba/MG, tendo em vista que: (i) conforme relatórios de vistorias in loco, realizados pela ANM de Patos de Minas/MG e SUPRAM/Triângulo, em fevereiro de 2021, bem como em 2016, nos vários pontos do Rio Tijuco objetos das notificações ambientais, constata-se que não existe atividade ilegal de extração de diamantes, sem quaisquer indícios de dano ambiental, além de não terem sido encontrados equipamentos ou pessoas ligadas à lavra ilegal do minério precioso; (ii) conforme pontuado pelo Membro oficiante, houve prejuízo de ordem prática nas investigações para fins de sua responsabilização pelo dano ambiental, seja em razão do longo tempo na tramitação do feito (desde 2008), seja pela grande extensão do Rio Tijuco, que não é navegável nas proximidades dos pontos de coordenadas geográficas apontadas como de lavra ilegal; e (iii) os elementos existentes nos autos não demonstram omissão do órgão fiscalizador da atividade minerária (ANM), inexistindo, no presente momento, necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Em observância aos Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, verifica-se que os autos originários objeto do desmembramento (PP nº 1.22.026.000174/2017-18) foram arquivados em razão da verificação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à apuração do delito do art. 55, da Lei 9.605/98, referente a fatos de 2008. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000399/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DE ÁREA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em PIC instaurado para apurar possível crime capitulado no art. 50 da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento de embargo do Ibama e impedimento de regeneração natural de uma área de 955,76 (novecentos e cinquenta e cinco vírgula setenta e seis) hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), na Fazenda Arreatá/PA, no Município de Pau D'arco/PA, tendo em vista que existe interesse da referida autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pelo IBAMA. Precedentes: NF Criminal 1.23.005.000312/2020-75 e JF-ATM-1001077- 89.2020.4.01.3903-INQ. 2. Considerando que o autuado já é falecido desde 2014, tendo a área sido objeto de embargo em 30/05/2018, a responsabilidade cível recairá sobre os seus herdeiros ou inventariantes, devendo ser instaurado procedimento cível específico para verificação do dano ambiental, considerando o interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter

perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: 1.23.005.000219/2019-27. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com observância do item 2. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000118/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 405 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da destruição de 66,36 (sessenta e seis vírgula trinta e seis) hectares de floresta, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Novo Repartimento/PA, tendo em vista que: (i) o investigado ajuizou ação visando anular o auto de infração e o termo de embargo emitidos pelo IBAMA (1003384-04.2020.4.01.3907); e (ii) a Advocacia-Geral da União ajuizou ação de execução fiscal visando a cobrança oriunda do auto de infração emitido pela autarquia ambiental, estando, portanto, judicializada pelo IBAMA. 2. No âmbito criminal, não restou configurado o crime de desobediência, capitulado no art. 330 do Código Penal, decorrente do descumprimento de embargo, tendo em vista que não basta apenas o não cumprimento de uma ordem emanada de servidor público ou judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento e, quanto ao delito previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, a pretensão punitiva do Estado encontra-se apanhada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000294/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar a responsabilidade cível decorrente da supressão de 2.053,09 ha (dois mil e cinquenta e três vírgula nove hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Goianésia do Pará/PA, tendo em vista que, a despeito da área ser de domínio privado, considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o IBAMA, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazonia Protege. Precedente: IC n. 1.32.000.001073/2017-14. 2. Voto pela não homologação do declínio de

atribuições, com retorno dos autos ao membro oficiante para ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000661/2017-61 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 456 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PALMITO. COMERCIALIZAÇÃO. TERRA INDÍGENA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de extração de palmito da Terra Indígena Sawré Mab sobreposta à UC Flona de Itaituba II, para posterior comercialização, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) o ICMBio não constatou qualquer crime ambiental relacionado à extração de palmito na região analisada; e (ii) ausentes indícios de materialidade a justificar a continuidade da investigação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.000.001416/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade praticada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, consistente em fazer funcionar obra de dragagem de manutenção na Baía de Paranaguá sem licenciamento ambiental, atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, no município de Antonina/PR, tendo em vista que a aplicação da multa expressiva de R\$1.000.500,00 (um milhão e quinhentos mil reais), objeto de defesa administrativa ainda não julgada definitivamente, revela a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível, para acompanhamento da adoção de medidas ambientais e de segurança pela empreendedora, preventivas e reparatórias, a serem definidas pelo órgão ambiental e de fiscalização, e reparação dos danos ambientais provocados pela poluição hídrica ao ecossistema marinho, com eventual composição por meio de TAC. Precedentes: 1.30.001.001160/2018-17 e 1.34.012.000099/2017-23. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000093/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS

VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 516 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para acompanhar a implementação da Usina Hidrelétrica (UHE) Salto Grande, prevista para ser implantada no Rio Chopim, entre os municípios de Coronel Vivida/PR e Pato Branco/PR, tendo em vista que, oficiada, a Promotoria de Justiça de Pato Branco informou que tramita no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo - GAEMA - Unidade Regional de Pato Branco o Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.20.000918-8 que acompanha a implantação da Usina Hidrelétrica (UHE) Salto Grande, não havendo fato específico a legitimar a atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002645/2009-61 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3577 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para atuar, preventivamente, na proteção do patrimônio arqueológico porventura existente na zona de influência das obras de duplicação da Rodovia BR-408, no trecho compreendido entre os Municípios de Recife e Carpina/PE, tendo em vista que: (i) as obras foram divididas em dois trechos (I e II) para fins de estudos e prospecções arqueológicas, que foram submetidos à avaliação do IPHAN, tendo o Conselho Nacional de Arqueologia concluído que a obra relativa ao trecho I foi concluída sem dano ao patrimônio arqueológico e, quanto o trecho II, a análise dependeria de vistoria in loco do instituto, objetivando verificar se houve a conservação do sítio arqueológico Engenho São João localizado no município de São Lourenço da Mata e o grau de conservação; (ii) realizada citada vistoria em 2020 pelo IPHAN, concluiu-se não haver evidências de que as obras de duplicação da Rodovia BR-408 tenham impactado o sítio arqueológico Engenho São João (constituído por ruínas de uma capela de caráter histórico), o qual não está localizado em Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento, nem mesmo na Área de Influência Direta (AID); (iii) não há danos ao patrimônio arqueológico na zona de influência das obras de ampliação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000136/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 449 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DOF. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente na inserção de dados falsos no Sistema Oficial de Controle Florestal SISDOF (AIA n. AFJ43O40/Ibama), no município de Altos/PI, que evidenciaram a comercialização de madeira ilicitamente obtida dos recursos do bioma Amazônico, tendo em vista que: (i) conforme Relatório do IBAMA, as informações lançadas pela empresa no sistema, acerca do recebimento de resíduos para aproveitamento industrial e ripas curtas, não condizem com o os dados descritos nos documentos físicos (notas fiscais), havendo discrepância com o produto recebido fisicamente; (ii) a grande quantidade de fraudes no SISDOF, referente ao "esquentamento de madeira", deve, preferencialmente, constar do "Projeto Prometheus", que possui nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, qual seja, reunir dados de diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA para análise conjunta, objetivando correlacionar e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis, em detrimento de uma perspectiva individual e de baixo alcance pragmático na repressão às organizações criminosas; (iii) as informações e provas colhidas pela Polícia Federal terão maior efetividade para identificação de vínculos com organização criminosa, cuja responsabilização penal possa resultar na desestruturação das cadeias criminosas. Precedentes: 1.13.000.002089/2018-72 e 1.26.001.000305/2020-00. 2. Em atendimento ao Enunciado 56-4ª CCR anota-se que as repercussões cíveis dos casos concretos deverão derivar das apurações levadas a cabo via Projeto Prometheus. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público e da morte do representante. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000178/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 534 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. MANEJO E CRIAÇÃO IRREGULAR. ADULTERAÇÃO DE ANILHAS E MAUS-TRATOS. SISTEMA DE CADASTRO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento inquérito civil instaurado para apurar o manejo e criação irregular de passeriformes de várias espécies em estabelecimentos comerciais e residenciais de criadores amadoristas de passeriformes, em situação de maus-tratos, com adulteração de anilhas e manutenção em cativeiro em desacordo com a autorização do órgão ambiental, em Caxias do Sul/RS, tendo em vista que: (i) as condutas foram coibidas administrativamente, consistentes em lavratura de autos de infração, suspensão das licenças para a criação amadoras de passeriformes, e destinação adequada das aves apreendidas, o que é suficiente para repreender os atuados e desestimular a repetição de tais condutas, tornando desnecessária a adoção de

medidas adicionais no âmbito do MPF; e (ii) na esfera criminal, referente à eventual prática dos delitos do art. 296, § 1º, III, do Código Penal, e art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998, o Membro oficiante informou já ter requisitado a instauração do inquérito policial (Ofício nº 1220/2020/PRM-CAXIAS SUL - PRM-CAX-RS-00007045/2020), em conformidade com os Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 210) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.012.000417/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRR/4ª REGIÃO. SUSCITADO: PRM/BENTO GONÇALVES/RS. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DELITOS DO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E 2 DA LEI 8.176/1991. PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO. 1. Tem atribuição o Membro oficiante em sede recursal na Procuradoria Regional da República da 4ª Região para verificar os requisitos de cabimento, oferta e realização de Acordo de Não Persecução Penal para a ré Salete Simonaggio Postingher, porquanto o processo está pendente de julgamento de apelação no Tribunal Regional Federal - Ação Penal 5000742- 59.2018.4.04.7113, em que se apuram os delitos do art. 55, caput, da Lei 9.605/1998 e do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/1991, em concurso formal, referente à conduta de explorar 870.000 m³ (oitocentos e setenta mil metros cúbicos) de minério basalto pertencente à União, em desacordo com as licenças ambientais e, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, executar a lavra em desacordo com licença obtida, tendo em vista que: (i) ainda não se esgotaram as atribuições da PRR da 4ª Região no processo, cujo recurso de apelação sequer foi apreciado pelo Tribunal de 2ª Instância; (ii) o Tribunal Regional Federal, ao determinar simples devolução/remessa dos autos ao primeiro grau para exame da viabilidade e propositura de ANPP, não se posicionou pelo estabelecimento do Órgão do Ministério Público Federal de Primeira Instância para a propositura do ANPP, sobretudo porque o Poder Judiciário não pode definir atribuição para ato extrajudicial interna corporis do órgão acusatório, não havendo na decisão judicial o conteúdo decisório pretendido pelo suscitante. Precedente: /CHP/SC- 5001922-13.2018.4.04.7210-CRIMAMB. 2. A não anulação/reforma da sentença de primeiro grau mantém a competência do Tribunal Regional Federal e a atribuição da Procuradoria Regional da República para atuação no feito. 3. A competência do juízo de primeiro grau e conseqüentemente a atribuição do Procurador da República se encerram com a prolação da sentença e remessa dos autos ao grau superior. 4. Voto pela atribuição do Membro suscitante (Procuradoria Regional da República da 4ª Região) para deliberar sobre a eventual propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000996/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 488 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMERCIALIZAR FAUNA SILVESTRE NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a venda através de mídias sociais (Facebook e Instagram) de espécimes da fauna silvestre nativa (três Ararajubas, uma Jandaia e uma Arara-Maracanã) sem a devida autorização e licença da autoridade ambiental competente, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, os fatos já estão sendo investigados no Inquérito Policial nº 2020.0087185-13 no qual consta todas as informações contidas no presente procedimento, de modo que a questão cível poderá ser tratada no procedimento criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação da juntada desta deliberação ao IPL referenciado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004154/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 482 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. EDITAL PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIO. PEDIDO DE INFORMAÇÕES NÃO RESPONDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA AFEITA À 1ª CCR. 1. Conforme art. 2º, § 1º da Resolução CSMPP nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, a 4ª CCR não tem atribuição para conhecimento e análise de procedimento instaurado para apurar suposta ausência de resposta da administração pública à solicitação do candidato/representante, consistente em pedido de informações direcionado ao Museu da República sobre a situação das pessoas selecionadas em Edital Público para realizar um Seminário de dois dias sobre Arqueologia da Paisagem. 2. Resolução CSMPP nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, art. 2º, § 1º - À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral. (G.N.) 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000008/2011-43 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 539 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO

CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS (PARNASO). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar construções irregulares supostamente edificadas em localidades da Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos (Antigo Lixão da Granja Guarani, Comunidade Zé do China, Morro do Serrote e Quebra Frasco), no Município de Teresópolis/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o PARNASO não possui zona de amortecimento ainda delimitada, em conformidade com a Ação Civil Pública nº 5001776-09.2018.4.02.5114, ajuizada pelo MPF, em desfavor do ICMBio, com objetivo de obrigar o referido órgão ambiental a editar ato normativo definindo a Zona de Amortecimento do Parque; e (ii) os autos não revelam indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR. Precedente: 1.30.001.004818/2018-34. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.002422/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 513 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. FALSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 69-A da Lei nº 9.605/98, decorrente da apresentação de Relatórios de Monitoramento da Atividade Pesqueira ao ente licenciador (IBAMA) em descompasso com informações técnicas decorrentes do monitoramento realizado pela UNIR/IEPAGRO, tendo em vista que, considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 2012, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, III, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002363/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 400 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PROTEÇÃO. ESPÉCIE LONTRA NEOTROPICAL. FLORIANÓPOLIS/SC. 1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre a necessidade de proteção da espécie Lontra Neotropical (Lontra longicaudis) na Ilha de Santa Catarina, Florianópolis/SC, a partir de manifestação de denunciante, tendo em vista que a questão foi judicializada por meio de ação civil pública ajuizada pelo MPF na pessoa da procuradora oficiante, na qual foi realizado um acordo judicial com o Instituto do Meio Ambiente sobre a preservação da fauna nativa no Estado de Santa Catarina, abarcando o objeto dos autos, conforme cópia anexado a esse procedimento, não se vislumbrando, ao menos no momento, a necessidade de adoção de outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000014/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. DESTINAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a infração capitulada no art. 81 do Decreto 6.514/08, por ter deixado de apresentar informações ambientais referentes à destinação de pneumáticos no ano de 2018, por meio do preenchimento do Relatório de Pneumáticos, no prazo exigido pela legislação, em desconformidade com os termos da Resolução CONAMA 416/2009, pela empresa BADAX COMERCIAL LTDA., tendo em vista, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a caracterização da conduta como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605/98; (ii) que não houve notícia de dano ambiental decorrente da infração administrativa cometida; e (iii) que a ação em análise foi coibida administrativamente pelo órgão ambiental (AI nº 1CKQLR40), com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo como base para a dosimetria a INC nº 2/2020, que prevê a sanção pecuniária variando entre R\$1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.31.003.000224/2020-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000029/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 549 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a implantação

de loteamento clandestino, consistente em parcelamento irregular do solo para posterior venda de lotes, mediante terraplanagem em área de preservação permanente de dunas e aterramento de banhado, sem autorização e licenciamento ambiental, no interior da APA da Baleia Franca, na localidade de Garopaba do Sul, Município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) a área está inserida em unidade de conservação federal - APA Baleia Franca, conforme Ofício 171/2019 do ICMBio; (ii) ainda que o órgão gestor da APA Baleia Franca não tenha identificado danos ambientais a áreas de especial proteção, informado que a região é urbana e antropizada e que existem outros loteamentos no entorno, não há como se afastar os danos à unidade de conservação federal, ainda que indiretos, o que justifica o prosseguimento das investigações no MPF. Precedente: 1.29.023.000103/2019-56. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000253/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAGO MIRIM. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 38-A, 48 e 63, todos da Lei 9605/98, em razão da destruição de 0,26 ha (zero vírgula vinte e seis hectares) de vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, mediante terraplanagem e soterramento no entorno de curso d'água denominado Lagoa Mirim, área de preservação permanente, terreno acrescido de marinha, Bioma Mata Atlântica, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada perante a Justiça Estadual e, posteriormente, o feito foi remetido à Justiça Federal (declinação de competência) e tramita, atualmente, na Subseção Judiciária de Criciúma/SC (Autos JF/CRI/SC-5000149-43.2021.4.04.7204-CRIMAMB), conforme cópia de documentação acostada aos autos do presente feito, o que atende ao preconizado no Enunciado nº 11 desta 4ª CCR; e (ii) a questão cível (reparação/compensação pelo dano ambiental) já está abrangida pela ação penal, conforme se verifica da cópia da denúncia oferecida inicialmente na Justiça Estadual (anexa aos autos), o que atende, também, aos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000364/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO

INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. CAMARÃO. COMUNIDADE CIGANA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. JUDICIALIZAÇÃO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. 1. Cabe o arquivamento de PIC instaurado para apurar possível crime ambiental descrito no art. 34, caput, da Lei 9.605/98 consistente na pesca de camarão em período de defeso, na localidade da Comunidade Cigana, em Laguna/SC, tendo em vista: (i) a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) entre o MPF e o representado Ricardo dos Santos, nos termos do art. 28-A, § 4º do Código de Processo Penal, com judicialização de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (e-proc n.º 5000542-65.2021.4.04.7204/SC); e (ii) o oferecimento de denúncia em desfavor de Samuel Ribeiro Fernandes (e-proc n.º 5003991-65.2020.4.04.7204), uma vez que não foram verificados os requisitos para o oferecimento de ANPP, conforme iniciais e protocolo de ajuizamento acostados aos autos, em atendimento ao Enunciado n.º 11-4ª CCR 2. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa à 6ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.33.008.000504/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 465 – Ementa: RECURSO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRR/4ª REGIÃO. PRM/ITAJAÍ. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. 1. Tem atribuições o Membro oficiante em sede recursal_ Procuradoria Regional da República da 4ª Região _para verificação dos requisitos de cabimento de oferta e realização de Acordo de Não Persecução Penal em processo pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal - Ação Penal 5002650-94.2017.404.7208, na qual se apura possível prática dos delitos tipificados nos arts. 39 e 55, ambos da Lei n.º 9.605/98, e art. 2º, da Lei n.º 8.176/91, referente à supressão de vegetação classificada como de preservação permanente e extração de recursos minerais (saibro), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, em Camboriú/SC, tendo em vista que ainda não se esgotaram as atribuições da PRR da 4ª Região no processo, cujo recurso sequer foi apreciado pelo Tribunal de 2ª Instância. 2. A não anulação da sentença de primeiro grau mantém a competência do Tribunal Regional Federal e a atribuição da Procuradoria Regional da República para atuação no feito. 3. A competência do juízo de primeiro grau e consequentemente a atribuição do Procurador da República se encerram com a prolação da sentença e remessa dos autos ao grau superior. Precedentes: TRF4-5002195-85.2019.4.04.7103- ACR, JFRS/SLI-5000385-32.2020.4.04.7106-APN e JF/PR/PGUA-CRIAMB-5000260-72.2017.4.04.7008. 4. Voto pela manutenção da decisão recorrida que definiu a atribuição do Membro suscitado (Procuradoria Regional da República da 4ª Região)

para deliberar sobre a eventual propositura do Acordo de Não Persecução Penal nos autos, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000283/2018-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 411 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADO. DEMOLIÇÃO DE BARRACO. REGULARIZAÇÃO DA ÁREA PELA PREFEITURA DE ARACAJU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular de APP do Rio Sergipe, nas imediações do Bairro Industrial, em Aracaju/SE, tendo em vista que, segundo a SPU/SE: (i) os 4 (quatro) notificados e autuados realizaram a demolição dos barracos; (ii) a Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB) manifestou interesse em receber e regularizar o uso da área localizada às margens do Rio Sergipe, no Bairro Industrial; e (iii) em visita no local, verificou-se que na área é realizada limpeza de forma constante, bem como foram fornecidas barracas padronizadas pela Prefeitura Municipal de Aracaju-SE para a comercialização dos pescados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 81041.000005/96-46 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 476 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDOS. ORLA SUL DE ILHÉUS/BA. OCUPAÇÕES IRREGULARES (BARRACAS). SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU/BA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupações irregulares (barracas) em terrenos de marinha e acrescidos na Orla Sul do Município de Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) após autuação dos ocupantes irregulares e o indeferimento das defesas apresentadas, no processo administrativo, não mais passível de recurso, a SPU considerou as edificações irregulares e os cabaneiros foram notificados para fins de remoção/regularização da área, conforme informado pela referida secretaria; (ii) com a notificação dos invasores irregulares, a SPU declarou que ajuizou ação em desfavor dos cabaneiros (Processo 4607-23.2016.4.01.3301), que já se encontra em fase adiantada; e (iii) em razão da antiguidade do feito (1996), os autos revelarem que a SPU está ativamente empenhada na missão de promover a desocupação/regularização da área, tomando todas as medidas cabíveis e adequadas ao caso, tanto administrativas como jurídicas, conforme acima elencadas, não se vislumbra, no presente momento, quaisquer outras a serem adotadas pelo

MPF, sendo o arquivamento a medida mais adequada que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00116701/2021 ATA**

.....
Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **23/04/2021 14:14:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **28/04/2021 16:40:02**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2911f9d5.0abc45c3.fbfb43a0.9424106b